



REGULAMENTO

DO

ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CNPJ Nº 40.676.423/0001-40

05 de julho de 2024



ÍNDICE REGULAMENTO

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES	3
CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO	7
CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA	8
CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO	8
CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	10
CAPÍTULO VII - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO VIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO.....	14
CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL	15
CAPÍTULO X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS.....	15
CAPÍTULO XI - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES	16
CAPÍTULO XII - FORO	17



REGULAMENTO DO ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I - DEFINIÇÕES

1.1. Para fins do disposto neste Regulamento e em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), os termos e expressões iniciados em letra maiúscula neste Regulamento e/ou em seu(s) Anexo(s) e Apêndice(s), no singular ou no plural, terão os significados a eles atribuídos abaixo. Além disso, **(a)** quando exigido pelo contexto, as definições contidas neste Artigo 1.1 aplicar-se-ão tanto ao singular quanto ao plural e o masculino incluirá o feminino e vice-versa; **(b)** referências a qualquer documento ou outros instrumentos incluem todas as suas alterações, substituições, consolidações e respectivas complementações, salvo se expressamente disposto em contrário; **(c)** referências a disposições legais serão interpretadas como referências a tais disposições conforme alteradas, estendidas, consolidadas ou reformuladas; **(d)** salvo se de outra forma expressamente estabelecido neste Regulamento, referências a itens, anexos ou apêndices aplicam-se a itens, anexos e apêndices deste Regulamento; **(e)** todas as referências a quaisquer partes incluem seus sucessores, representantes e cessionários autorizados; e **(f)** salvo disposição em contrário, todos os prazos previstos neste Regulamento serão contados na forma prevista no Artigo 224 do Código de Processo Civil, isto é, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

“Acordo Operacional” significa o instrumento particular firmado entre a Administradora e a Gestora, que regulará as atividades a serem desenvolvidas pelas partes no que se refere à administração fiduciária e a gestão da carteira da(s) respectiva(s) Classe(s).

“Administradora” significa a **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.

“Agência Classificadora de Risco” significa qualquer agência de classificação de risco autorizada a prestar tais serviços junto à CVM que seja contratada para a classificação de risco da(s) respectiva(s) Cota(s), que poderá ser contratada pela Gestora, em nome do Fundo, a critério dessa.



“ <u>ANBIMA</u> ”	significa a Associação Brasileira das Entidades dos Mercados Financeiro e de Capitais.
“ <u>Anexo</u> ”	significa qualquer anexo integrante a este Regulamento, o qual descreverá as características de cada Classe, e cujos Apêndices descreverão as características de cada Subclasse.
“ <u>Anexo Normativo II</u> ”	significa o anexo normativo II da Resolução CVM 175/22.
“ <u>Apêndices</u> ”	significam os apêndices integrantes dos respectivos Anexos, os quais descreverão as características específicas de cada Subclasse, e cujos Suplementos descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse, se houver.
“ <u>Assembleia Especial</u> ”	significa a assembleia especial de Cotistas de uma Classe ou Subclasse, para a qual serão convocados apenas os Cotistas da respectiva Classe ou Subclasse e cuja competência estará restrita às deliberações e matérias de interesse exclusivo da respectiva Classe ou Subclasse, conforme o caso.
“ <u>Assembleia Geral</u> ”	significa a assembleia geral de Cotistas, para a qual são convocados todos os Cotistas.
“ <u>Auditor Independente</u> ”	significa a sociedade que prestará os serviços de auditoria das demonstrações contábeis nos termos deste Regulamento, devidamente autorizada pela CVM para exercer tal atividade.
“ <u>B3</u> ”	significa a B3 S.A. – BRASIL, BOLSA, BALCÃO , companhia aberta com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Praça Antônio Prado, nº 48, 7º andar, inscrita no CNPJ sob o nº 09.346.601/0001-25.
“ <u>BACEN</u> ”	significa o Banco Central do Brasil.
“ <u>Código ANBIMA</u> ”	significa o Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.
“ <u>Classe(s)</u> ”	significa(m) a(s) classe(s) de Cotas do Fundo, regida(s) e disciplinada(s) pelo Regulamento e por seu(s) respectivo(s) Anexo(s), sendo que a Administradora deverá constituir um patrimônio segregado para cada classe de Cotas.



“ <u>CMN</u> ”	significa o Conselho Monetário Nacional.
“ <u>CNPJ</u> ”	significa o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda.
“ <u>Código Civil</u> ”	significa a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.
“ <u>Código de Processo Civil</u> ”	significa a Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.
“ <u>Cotas</u> ”	significa, em conjunto, as cotas de emissão do Fundo, de qualquer Classe ou Subclasse.
“ <u>Cotista</u> ”	significa o titular de Cotas.
“ <u>Custodiante</u> ”	significa a BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. , instituição financeira devidamente autorizada pela CVM para prestar serviços de custódia de valores mobiliários, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 13.244, de 21 de agosto de 2013, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1.212, Pinheiros, CEP 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.
“ <u>CVM</u> ”	significa a Comissão de Valores Mobiliários.
“ <u>Dia Útil</u> ”	significa qualquer dia, exceto feriados de âmbito nacional ou dias em que, por qualquer motivo, não houver expediente bancário ou não funcionar o mercado financeiro na praça de sede da Administradora/Custodiante, exceto pelos casos cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, ou, para os casos de obrigações pecuniárias cujos pagamentos devam ser realizados por meio da B3, hipótese em que serão considerados Dias Úteis todos os dias exceto feriado nacional, sábado ou domingo ou data em que, por qualquer motivo, não haja expediente na B3.
“ <u>Entidade Registradora</u> ”	significa a entidade autorizada pelo BACEN a prestar o serviço de registro de direitos creditórios e que poderá ser contratada pela Administradora, em nome do Fundo, desde que mediante a prévia



consulta e concordância da Gestora, para realização do registro de direitos creditórios que sejam passíveis de registro.

“FGC”

significa o Fundo Garantidor de Créditos.

“Fundo”

significa o **ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**.

“Gestora”

significa a **XP VISTA ASSET MANAGEMENT LTDA.**, sociedade devidamente autorizada pela CVM para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de gestor de recursos, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 12.794, de 21 de janeiro de 2013, com sede na cidade de São Paulo, estado de São Paulo, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.909, Torre Sul, 30º andar (parte), Vila Nova Conceição, CEP 04543-907, inscrita no CNPJ sob o nº 16.789.525/0001-98.

“Patrimônio Líquido do Fundo”

tem o significado atribuído no Artigo 7.2.

“Prazo de Duração do Fundo”

tem o significado atribuído no Artigo 2.1.

“Prestador(es) de Serviço(s) Essencial(is)”

significa a Administradora e a Gestora, em conjunto ou indistintamente, conforme aplicável.

“Regras e Procedimentos ANBIMA”

Regras e Procedimentos de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros, da ANBIMA.

“Regulamento”

significa o presente regulamento, incluindo sua Parte Geral, Anexos, Apêndices e Suplementos.

“Resolução CMN 2.907/01”

significa a resolução do CMN nº 2.907, de 29 de novembro de 2001.

“Resolução CVM 30/21”

significa a Resolução CVM nº 30, de 11 de maio de 2021.

“Resolução CVM 160/22”

significa a Resolução CVM nº 160, de 13 de julho de 2022.



<u>“Resolução CVM 175/22”</u>	significa a Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022.
<u>“SELIC”</u>	significa o Sistema Especial de Liquidação e de Custódia.
<u>“Subclasses”</u>	significa cada uma das subclasses de qualquer Classe, que serão definidas de acordo com seu respectivo Apêndice.
<u>“Taxa de Administração”</u>	significa a taxa a que a Administradora terá direito pela prestação de seus serviços de administração, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa de Gestão”</u>	significa a taxa a que a Gestora terá direito pela prestação de seus serviços de gestão da carteira da Classe, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa Máxima de Custódia”</u>	significa a taxa a que o Custodiante terá direito pela prestação de seus serviços de custódia, calculada na forma descrita em cada Anexo.
<u>“Taxa Máxima de Distribuição”</u>	significa a taxa máxima de distribuição, conforme prevista na Resolução CVM 175/22.
<u>“Termo de Adesão”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 7.1.2.

CAPÍTULO II - DENOMINAÇÃO, FORMA DE CONSTITUIÇÃO, PRAZO DE DURAÇÃO E COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO

2.1. Denominação, Forma de Constituição e Prazo de Duração. O Fundo foi constituído com prazo de duração indeterminado (“Prazo de Duração do Fundo”), sendo disciplinado pela Resolução CMN 2.907/01, pela Resolução CVM 175/22, em especial seu Anexo Normativo II, e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regido pelo presente Regulamento.

2.2. Classe(s) de Cotas. O Fundo poderá ter 1 (uma) ou mais Classes, sendo preservada a possibilidade de constituição de Subclasses, na forma do §3º, do Artigo 5º, da Resolução CVM 175/22, e observado o disposto no Artigo 140, §2º da referida resolução. As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Subclasses de cada Classe serão descritos no seu respectivo Anexo e em seus Apêndices, os quais passarão a integrar o presente Regulamento.



2.2.1. Mediante ato conjunto da Administradora e da Gestora e a realização das adaptações necessárias ao presente Regulamento, poderão ser criadas novas Classes, nos termos da Resolução CVM 175/22. Não obstante o disposto no presente Artigo, a criação de diferentes classes de Cotas apenas poderá ser realizada apenas a partir do prazo previsto no §2º do Artigo 140 da Resolução CVM 175/22, sendo que até referida data, o Fundo terá uma única Classe de Cotas.

2.2.2. Patrimônio Segregado. A Administradora deverá, no momento de constituição de uma ou mais Classes, constituir um patrimônio segregado para cada Classe, de forma que os Cotistas não respondam por obrigações de Classes cujas Cotas não subscreverem, nos termos do inciso III e do §3º do Artigo 1.368-D do Código Civil Brasileiro e do *caput* do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22.

2.2.2.1. Os documentos de subscrição das respectivas Cotas deverão conter a descrição da Classe cujas Cotas serão objeto de subscrição e integralização por cada Cotista, bem como declaração de que os respectivos investidores estão cientes de que a Classe estará sujeita ao regime de patrimônio segregado e poderá possuir direitos e obrigações distintos das demais Classes, nos termos deste Regulamento e do respectivo Anexo.

2.2.3. Em caso de divergência entre as condições estipuladas no Regulamento, deverá ser sempre considerada a previsão mais específica, de modo que o Anexo prevalecerá sobre a parte geral e os Apêndices prevalecerão sobre a parte geral e o Anexo, conforme aplicável.

2.3. Exercício Social. O exercício social do Fundo tem duração de 1 (um) ano, com início em 1º de janeiro e encerrando-se em 31 de dezembro de cada ano, observado o disposto na regulamentação vigente.

CAPÍTULO III - POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Política de Investimento. A política de investimento aplicável a cada Classe é prevista e disciplinada em seu respectivo Anexo.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DO FUNDO

4.1. Administração do Fundo. O Fundo será administrado pela Administradora.

4.1.1. Poderes da Administradora. A Administradora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração do Fundo, na sua respectiva esfera de atuação.



4.1.2. Obrigações da Administradora. As obrigações e atribuições da Administradora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 82, 83, 104 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 30 e 31 do Anexo Normativo II, dentre as quais incluem-se as seguintes:

- (i) calcular e divulgar o valor das Cotas, do patrimônio líquido de cada Classe e do Patrimônio Líquido do Fundo, todo Dia Útil;
- (ii) providenciar a publicação do Regulamento na CVM;
- (iii) observar as disposições do Código ANBIMA e das Regras e Procedimentos ANBIMA; e
- (iv) efetuar o recolhimento dos impostos incidentes sobre a rentabilidade auferida pelos Cotistas, nos termos da legislação aplicável.

4.2. Gestão do Fundo. Os serviços de gestão da(s) carteira(s) da(s) Classe(s) serão realizados pela Gestora.

4.2.1. Poderes da Gestora. A Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, tem amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à gestão profissional do Fundo, cabendo-lhe, ainda tomar todas as decisões de investimento e desinvestimentos, de forma discricionária, observado o disposto na regulamentação vigente, no Regulamento e em cada Anexo.

4.2.2. Obrigações da Gestora. As obrigações e atribuições da Gestora são aquelas dispostas na Resolução CVM 175/22, em particular nos Artigos 84, 85, 86, 89, 90, 105 e 106 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e nos Artigos 32 a 36 do Anexo Normativo II, sem prejuízo do disposto no Acordo Operacional.

4.2.3. Verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora. A verificação dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios será realizada pela Gestora, ou por empresa por ela contratada na forma do §4º, do Artigo 36, do Anexo Normativo II, podendo ser realizada de forma individualizada ou por amostragem, nos termos do § 1º, do Artigo 36 do Anexo Normativo II. A forma de verificação dos documentos comprobatórios pela Gestora deverá ser determinada de acordo com as características específicas dos direitos creditórios a serem adquiridos por cada Classe e estará prevista em cada Anexo.

4.2.3.1. A Gestora não é responsável pela autenticidade dos documentos comprobatórios dos direitos creditórios, tampouco pela existência dos direitos creditórios adquiridos, exceto com relação aos direitos e títulos representativos de crédito previstos na alínea “a” do inciso XII do



Artigo 2º do Anexo Normativo II, com relação aos quais a Gestora ou entidade por ela contratada deve verificar a existência, integridade e titularidade do lastro.

4.3. Vedações Aplicáveis à Administradora e à Gestora. Aplicam-se à Administradora e à Gestora, em suas respectivas esferas de atuação, as vedações previstas no Artigo 101 da parte geral e Seção V do Capítulo VIII do Anexo Normativo II, observado o disposto na regulamentação vigente.

4.4. Verificação do Cumprimento de Obrigações por Prestadores de Serviço. A Administradora e a Gestora devem diligenciar para que os prestadores de serviços por elas contratados possuam regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, para permitir o efetivo controle sobre a movimentação da documentação relativa aos direitos creditórios.

4.5. Taxa de Administração. A taxa de administração cobrada no âmbito de cada Classe é disciplinada e prevista em cada Anexo.

4.6. Taxa de Gestão. A taxa de gestão cobrada no âmbito de cada Classe e/ou Subclasse é disciplinada e prevista em cada Anexo.

4.7. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, incluindo, sem limitação, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da(s) Classe(s), caso conste previsão expressa no Anexo de cada Classe e/ou no Apêndice de cada Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO V - CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

5.1. Contratação de Prestadores de Serviço pela Administradora. A Administradora poderá, contratar em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 83 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 30 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 83, §3º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.2. Contratação de Prestadores de Serviço pela Gestora. A Gestora poderá contratar, em nome do Fundo e com terceiros devidamente habilitados e autorizados, **(i)** os serviços mencionados no Artigo 85 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e no Artigo 32 do Anexo Normativo II; e **(ii)** outros serviços, observado o disposto no Artigo 85, §4º, I e II da parte geral da Resolução CVM 175/22.

5.2.1. A Gestora poderá contratar, sem prejuízo de sua responsabilidade, terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios adquiridos pela respectiva Classe, inclusive a



Entidade Registradora, o Custodiante ou consultor especializado, se houver, devendo constar do contrato de prestação de serviços as regras e procedimentos aplicáveis à verificação de tais documentos comprobatórios.

5.2.2. Caso a Gestora contrate terceiro para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, a Gestora deverá fiscalizar sua atuação no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação, conforme previsto no respectivo contrato de prestação de serviços.

5.2.3. A Gestora poderá contratar, em seu nome, outros serviços em benefício da(s) Classe(s) que não estejam listados no Artigo 5.2 acima, desde que respeitado o seu dever de fiscalizar a atividade do terceiro contratado relacionadas ao Fundo, caso o prestador de serviço contratado não seja um participante de mercado regulado pela CVM ou o serviço prestado ao Fundo não se encontre dentro da esfera de atuação da CVM.

5.2.4. A Gestora possui regras e procedimentos adequados, por escrito e passíveis de verificação, que lhe permitem diligenciar o cumprimento, pelos prestadores de serviços contratados, de suas obrigações descritas neste Regulamento, nos Anexos e nos respectivos contratos. Tais regras e procedimentos encontram-se disponíveis para consulta no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

5.3. Registro de Direitos Creditórios. Nos termos do Artigo 37 do Anexo Normativo II, caso a respectiva Classe adquira direitos creditórios que não sejam passíveis de registro em Entidade Registradora, a Administradora deverá contratar o Custodiante para realização do serviço de custódia para a carteira de ativos da Classe em questão.

5.3.1. No caso de contratação de Entidade Registradora para realização do registro dos direitos creditórios de determinada Classe ou para verificação dos documentos comprobatórios de tais direitos creditórios, conforme o caso, a remuneração devida à Entidade Registradora será estipulada por meio de instrumento específico e será suportada pelo patrimônio da Classe em questão.

5.3.2. O registro em Entidade Registradora será dispensado na hipótese em que o direito creditório a ser adquirido esteja registrado em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN.

5.4. Custódia e Controladoria do Fundo. Os serviços de custódia qualificada e controladoria dos direitos creditórios e ativos financeiros serão exercidos pelo Custodiante, pelos quais fará jus à remuneração disposta no Anexo de cada Classe.



5.5. Atribuições do Custodiante. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação aplicável e neste Regulamento, o Custodiante, diretamente ou por meio de seus representantes, será responsável pela prestação das atividades previstas nos Artigos 37 ao 39 do Anexo Normativo II.

5.6. Agente de Cobrança. A Gestora poderá contratar, em nome da(s) Classe(s), Agentes de Cobrança para prestar os serviços de cobrança dos Direitos Creditórios inadimplidos, em nome de cada Classe, mediante a adoção de procedimentos extrajudiciais e judiciais, de acordo com o disposto no presente Regulamento e nos respectivos contratos de cobrança celebrados.

5.6.1. Observadas as disposições deste Regulamento e dos contratos de cobrança celebrados, os Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela(s) Classe(s), terão amplos poderes para, em nome da respectiva Classe, direta ou indiretamente, cobrar e receber Direitos Creditórios vencidos e não pagos, observados os termos previstos nos respectivos contratos de cobrança.

5.6.2. A remuneração dos Agentes de Cobrança eventualmente contratados pela Gestora, em nome da respectiva Classe, será especificada nos respectivos contratos de cobrança. A remuneração dos Agentes de Cobrança poderá constituir um encargo da respectiva Classe, conforme previsto em cada Anexo.

5.7. Responsabilidade dos Prestadores de Serviço. Nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, sem prejuízo dos deveres de monitoramento e acompanhamento da Administradora e da Gestora, cada prestador de serviço do Fundo é o único responsável por suas ações e/ou omissões decorrentes do cumprimento e/ou descumprimento de suas obrigações perante o Fundo e a(s) Classe(s), e respondem exclusivamente perante o Fundo, a(s) Classe(s), o Cotista, terceiros e as autoridades por danos diretos que delas decorram, não sendo a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo responsáveis solidários pelo cumprimento e/ou descumprimento das obrigações uns dos outros e/ou dos demais prestadores de serviço do Fundo e da respectiva Classe.

5.7.1. A Administradora e os demais prestadores de serviços contratados respondem perante a CVM, o Cotista e quaisquer terceiros, na esfera de suas respectivas competências, sem solidariedade entre si ou com o Fundo, por seus próprios atos e omissões contrários à lei, ao presente Regulamento ou às disposições regulamentares aplicáveis.

5.7.2. Nos termos do Artigo 1.368-E do Código Civil, a Administradora, a Gestora e os demais prestadores de serviço do Fundo e/ou da(s) Classe(s) não respondem pelas obrigações legais e contratuais assumidas pelo Fundo e/ou pela respectiva Classe, mas respondem pelos prejuízos que causarem ao Fundo e/ou à(s) Classe(s) quando procederem com dolo ou má-fé.



5.7.3. Os serviços de administração e de gestão são prestados ao Fundo e à(s) Classes em regime de melhores esforços e como obrigação de meio. A Administradora e a Gestora não garantem o resultado ou o desempenho dos investimentos dos Cotistas na(s) Classe(s).

CAPÍTULO VI – SUBSTITUIÇÃO E RENÚNCIA DA ADMINISTRADORA, DA GESTORA E DO CUSTODIANTE

6.1. A Administradora e a Gestora deverão ser substituídas nas seguintes hipóteses previstas no Artigo 107 da parte geral da Resolução CVM 175/22: **(i)** descredenciamento, por decisão da CVM, para o exercício de suas respectivas atividades e serviços prestados ao Fundo; **(ii)** renúncia por parte da Administradora e/ou da Gestora, sendo que no caso da Administradora mediante antecedência de no mínimo 60 (sessenta) dias; ou **(iii)** destituição, por deliberação da Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, hipóteses nas quais a Assembleia Geral ou a Assembleia Especial, conforme aplicável, deverá nomear instituição administradora habilitada para substituí-la. No caso de descredenciamento ou renúncia, deverão ser observados os procedimentos estabelecidos neste Regulamento, no Artigo 108 da Resolução CVM 175/22 e na regulamentação vigente.

6.1.1. No caso de decretação de RAET, intervenção ou liquidação extrajudicial da Administradora, também deve ser convocada Assembleia Geral ou Assembleia Especial, conforme aplicável, no prazo de 2 (dois) Dias Úteis contados de sua decretação, para: **(i)** nomeação de representante dos Cotistas; e **(ii)** deliberação acerca da **(a)** substituição da Administradora ou **(b)** liquidação antecipada do Fundo.

6.2. No caso de renúncia ou de deliberação pela sua substituição, a Administradora e/ou a Gestora deverá(ão) permanecer no exercício de suas funções até sua efetiva substituição, nos termos do Artigo 108 da Resolução CVM 175/22, observadas, ainda, as consequências lá previstas em caso de descumprimento.

6.3. Sem prejuízo da responsabilidade da Administradora e/ou da Gestora prevista neste Capítulo, a Administradora e/ou a Gestora deverão, sem qualquer custo adicional para o Fundo, atender as obrigações previstas nos termos do Artigo 108, § 5º da Resolução CVM 175.

6.4. A Administradora e/ou Gestora deverão cooperar, durante o período de transição, para que a instituição administradora e/ou instituição gestora substituta possa cumprir os deveres e obrigações atribuídos à Administradora e/ou à Gestora, sem interrupção na prestação dos serviços, observadas as disposições deste Regulamento e da regulamentação aplicável.

6.5. Aplica-se o disposto neste Capítulo, no que couber, à Gestora, ao Custodiante e ao Consultor Especializado, sobre substituição e renúncia da prestação de serviços ao Fundo, observado o disposto a seguir.



6.5.1. Renúncia da Gestora. A renúncia, pela Gestora, das funções assumidas perante o Fundo, nos termos deste Regulamento, deverá ser realizada mediante o envio de notificação à Administradora.

6.5.2. Na hipótese de renúncia pela Gestora, a Administradora deverá **(a)** imediatamente, divulgar fato relevante, na forma deste Regulamento; e **(b)** no prazo de até 5 (cinco) Dias Úteis contados da data do recebimento da notificação de renúncia, convocar Assembleia Geral para deliberar sobre a substituição da Gestora, devendo a referida Assembleia Geral ocorrer em prazo não superior a 15 (quinze) dias contados da respectiva convocação.

CAPÍTULO VII - CLASSE(S), EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO DO FUNDO

7.1. Cotas do Fundo. As Cotas de cada Classe correspondem a frações ideais do patrimônio da respectiva Classe.

7.1.1. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas em contas de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante.

7.1.2. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá celebrar um termo de adesão e ciência de risco, nos termos do Artigo 29 da Resolução CVM 175/22 (“Termo de Adesão”).

7.1.3. Taxas e Despesas Aplicáveis à(s) Classe(s) de Cotas. Cada Classe estará sujeita às mesmas taxas e despesas aplicáveis à respectiva Classe, ficando ressalvado, no entanto, que as Subclasses das Cotas de cada Classe podem fazer jus a direitos políticos e econômicos diferentes, conforme estabelecido nos Anexos e nos Apêndices.

7.2. Patrimônio Líquido do Fundo. O patrimônio líquido do Fundo corresponde à soma da totalidade dos patrimônios líquidos das suas Classes, conforme aplicável (“Patrimônio Líquido do Fundo”). O patrimônio líquido de cada Classe será correspondente ao valor dos recursos em caixa da respectiva Classe, acrescido do valor dos direitos creditórios e dos ativos financeiros integrantes da sua carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe em questão. Na apuração do valor do Patrimônio Líquido do Fundo, serão observadas as normas e procedimentos constantes da legislação e regulamentação aplicáveis, bem como o disposto neste Regulamento. O somatório do valor das Cotas será necessariamente equivalente ao valor do Patrimônio Líquido do Fundo.

CAPÍTULO VIII - DESPESAS E ENCARGOS DO FUNDO



8.1. O Fundo terá encargos que lhe poderão ser debitados diretamente, conforme previstos nos termos do Artigo 117 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e do Artigo 53 do Anexo Normativo II, observada a possibilidade de inclusão de encargos adicionais nos termos de cada Anexo.

8.2. Quaisquer despesas do Fundo que não constituam encargos (excluídos encargos de cada Classe, conforme disciplinados em cada Anexo), nos termos da Resolução CVM 175/22, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que a tiver contratado.

8.3. Os encargos do Fundo comuns às Classes deverão ser rateados conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo.

8.4. Eventuais contingências que recaiam sobre o Fundo, deverão ser rateadas entre as Classes conforme a proporção de cada Classe no Patrimônio Líquido do Fundo, exceto se deliberado de maneira diversa pela Assembleia Geral de Cotistas, mediante quórum de, no mínimo, maioria de votos dos presentes.

CAPÍTULO IX - ASSEMBLEIA GERAL

9.1. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos do Anexo de cada Classe. A Assembleia Especial de Cotistas em que sejam convocados e/ou compareçam todos os Cotistas, observadas as disposições do respectivo Anexo, deverá ser entendida pela Administradora, pela Gestora e pelos Cotistas como uma Assembleia Geral, observadas as disposições da Resolução CVM 175/22 e do respectivo Anexo.

9.2. Este Regulamento poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Geral de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

CAPÍTULO X - INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS E PERIÓDICAS

10.1. A Administradora deverá prestar, na forma e dentro dos prazos estabelecidos, todas as informações obrigatórias e periódicas constantes da Resolução CVM 175/22 e do Anexo



Normativo, conforme aplicável ao Fundo e à(s) Classe(s), sem prejuízo do disposto em demais normas aplicáveis e neste Regulamento, notadamente no presente capítulo.

10.1.1. Todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(a)** no site da Administradora; **(b)** no site da Gestora; e/ou **(c)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança nos meios de comunicação acima será previamente comunicada ao Cotista, mediante carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico.

10.2. A Administradora, por meio de seu diretor ou administrador designado, sem prejuízo do atendimento das determinações estabelecidas na regulamentação em vigor, deve elaborar demonstrativos trimestrais nos termos exigidos pelo Artigo 27, V, do Anexo Normativo II, da Resolução CVM 175/22.

10.3. A Administradora é obrigada a divulgar, ampla e imediatamente, qualquer ato ou fato relevante relativo ao Fundo e/ou à(s) Classe(s), de modo a garantir, a todos os Cotistas, acesso às informações que possam, direta ou indiretamente, influir em suas decisões quanto à sua permanência no Fundo e/ou na(s) Classe(s), observado que é responsabilidade dos demais prestadores de serviços informar imediatamente à Administradora sobre os fatos relevantes de que venham a ter conhecimento.

10.4. A Administradora deverá enviar informe mensal à CVM, com base no último Dia Útil do mês, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês do calendário civil.

CAPÍTULO XI - PUBLICAÇÕES E COMUNICAÇÕES

11.1. Observadas as regras previstas na Resolução CVM nº 175/22 em relação à divulgação de informações sobre o Fundo e sobre a(s) Classe(s), todas as publicações mencionadas neste Regulamento serão realizadas **(i)** no site da Administradora (www.brltrust.com.br); **(ii)** no site da Gestora (<https://www.xpasset.com.br>); e/ou **(iii)** por correio eletrônico, sendo que qualquer mudança será comunicada aos Cotistas previamente, por meio de carta ou correio eletrônico.

11.2. Desde que permitido pela regulamentação em vigor, as comunicações entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os agentes de cobrança (se houver) e os Cotistas serão realizadas, preferencialmente, por correio eletrônico ou outra forma de comunicação eletrônica admitida como válida pelas partes.

11.3. Para uma total compreensão das características, dos objetivos e dos riscos relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), é recomendada a leitura deste Regulamento e dos demais materiais



relacionados ao Fundo e à(s) Classe(s), os quais estão disponíveis nos sites da Administradora (www.brltrust.com.br) e da CVM (www.cvm.gov.br).

11.4. Para obtenção de outras informações acerca do Fundo e/ou da(s) Classe(s), esclarecimento de dúvidas ou reclamações, os Cotistas poderão entrar em contato com a Administradora, por meio do e-mail juridico.fidc@apexgroup.com ou pelo telefone +55 (11) 3509-0600.

CAPÍTULO XII - FORO

12.1. Fica eleito o foro da Comarca de São Paulo, estado de São Paulo, para dirimir quaisquer questões oriundas do presente Regulamento e que envolvam o Fundo ou a(s) Classe(s), com expressa renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

* * *



ANEXO I

(Este anexo é parte integrante do Regulamento do ADJUD I Fundo de Investimento em Direitos Creditórios)

ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

[Restante desta página intencionalmente em branco. Anexo Descritivo consta a partir da página seguinte]



ÍNDICE ANEXO I

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES.....	20
CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE	23
CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA.....	24
CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE	28
CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE.....	29
CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO.....	33
CAPÍTULO VII – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO	35
CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS	36
CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA.....	36
CAPÍTULO X – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	38
CAPÍTULO XI – RESERVA DE DESPESAS, RESERVA DE CONTINGÊNCIA E APORTE ADICIONAL DE RECURSOS.....	41
CAPÍTULO XII – AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS.....	42
CAPÍTULO XIV – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS44	
CAPÍTULO XV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA.....	46
CAPÍTULO XVI – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE	48
CAPÍTULO XVII – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE.....	50
CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL.....	51
CAPÍTULO XIX – FATORES DE RISCO.....	57
CAPÍTULO XX – ANTICORRUPÇÃO, COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL	70
CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES GERAIS	73



ANEXO DESCRITIVO DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

CAPÍTULO I – DEFINIÇÕES

1.1. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo estejam no singular ou no plural, quando não definidos em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos, conforme o estabelecido a seguir:

<u>“Advogados”</u>	tem seu significado atribuído no Artigo 3.4.1 deste Anexo.
<u>“Alocação Mínima”</u>	tem seu significado atribuído no Artigo 3.4 deste Anexo.
<u>“Amortização Extraordinária”</u>	A amortização extraordinária das Cotas, nos termos previstos no Capítulo XII deste Anexo.
<u>“Ativos Financeiros”</u>	significam, nos termos do Artigo 2º, II do Anexo Normativo II, (i) os títulos públicos federais; (ii) os ativos financeiros de renda fixa de emissão ou coobrigação de Instituições Autorizadas; (iii) as operações compromissadas lastreadas nos ativos referidos nos incisos (i) e (ii) acima e celebradas com qualquer das Instituições Autorizadas; (iv) as cotas de emissão de classe de fundos de investimento que invista exclusivamente nos ativos referidos nos itens (i) a (iii) acima; e (v) outros ativos, desde que permitidos nos termos da regulamentação aplicável.
<u>“Carteira”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.2 deste Anexo.
<u>“Consultor Especializado”</u>	significa a ADDEBITARE CAPITAL S.A. , com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Avenida Paulista, nº 2.421, 5º andar, Ed. Bela Paulista, Bela Vista, CEP 01311-300, inscrita no CNPJ sob o nº 42.476.570/0001-00.
<u>“Conta Autorizada”</u>	significa a conta, de titularidade do Fundo, aberta em benefício exclusivo da Classe, observado que, a partir da entrada em vigor da integralidade do Artigo 5º da Resolução CVM 175/22, caso o Fundo crie diferentes classes, a conta deverá ser alterada para titularidade e em benefício exclusivo da Classe.
<u>“Contrato de Consultoria”</u>	significa o contrato que disciplina a prestação de serviços do Consultor Especializado à Classe, nos termos deste Regulamento.



<u>“Cotas Subordinadas”</u>	significam as Cotas da Subclasse Subordinada de emissão da Classe.
<u>“Cotas Seniores”</u>	Significam as Cotas da Subclasse Sênior de emissão da Classe.
<u>“Cotistas Dissidentes”</u>	significam os Cotistas que exercerem seu Direito de Dissidência quando for deliberado(a) e não aprovado(a) por unanimidade de Cotistas, no âmbito de uma Assembleia Especial: (a) a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou (b) a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.
<u>“Critérios de Elegibilidade”</u>	significam os Critérios de Elegibilidade aos quais os Direitos Creditórios deverão atender para que possam ser adquiridos pela Classe, conforme descritos no Artigo 4.1 deste Anexo.
<u>“Data de Início da Classe”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 2.1 deste Anexo.
<u>“Data de Integralização Inicial”</u>	significa a data da 1ª (primeira) integralização de Cotas da Classe.
<u>“Direitos Creditórios”</u>	significam direitos creditórios devidos por Entes Públicos, de natureza alimentar ou não, resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face dos Entes Públicos, representados por Precatórios já emitidos.
<u>“Direito de Dissidência”</u>	significa o direito dos Cotistas de dissentir, mediante o reembolso de Cotas, quando for deliberado(a), no âmbito de Assembleia Especial: (a) a liquidação da Classe, no contexto de ocorrência de Evento de Liquidação; ou (b) a incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe.
<u>“Documentos Comprobatórios”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 3.4.1 deste Anexo.
<u>“Entes Públicos”</u>	significam pessoas jurídicas de direito público, da administração, direta ou indireta, Federal, Estadual, do Distrito Federal ou Municipal.



<u>“Eventos de Liquidação”</u>	significa os eventos que ensejam a liquidação antecipada da Classe, conforme definidos e dispostos no Artigo 16.1 deste Anexo, com a consequente realização de Assembleia Especial para deliberar acerca dos procedimentos que serão adotados visando a preservar os direitos e interesses do Cotista.
<u>“Instituições Autorizadas”</u>	significam as seguintes instituições financeiras: (i) Banco Bradesco S.A.; (ii) Banco Santander (Brasil) S.A.; (iii) Banco do Brasil S.A.; (iv) Caixa Econômica Federal; (v) Itaú Unibanco S.A.
<u>“Investidores Profissionais”</u>	Significam os investidores considerados profissionais, conforme definidos na Resolução CVM 30/21.
<u>“IPCA”</u>	O Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, conforme calculado e divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.
<u>“Parecer Jurídico”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 3.4.1 “a” deste Anexo.
<u>“Patrimônio Líquido”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 9.1 deste Anexo.
<u>“Política de Investimento”</u>	significa a política de investimento da Classe, conforme definida no Capítulo III deste Anexo.
<u>“Precatórios”</u>	significam precatórios já emitidos, representativos de direitos creditórios em face dos Entes Públicos, resultantes de decisões ou sentenças prolatadas no curso de ações judiciais movidas em face dos Entes Públicos.
<u>“Representantes”</u>	tem o significado atribuído no Artigo 20.1 deste Anexo.
<u>“Reserva de Contingência”</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11.2 deste Anexo.
<u>“Reserva de Despesas”</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 11.1 deste Anexo.
<u>“Subclasse Sênior”</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2.3
<u>“Subclasse Subordinada”</u>	tem o significado que lhe é atribuído no Artigo 2.3



“Suplemento”

significam os suplementos integrantes dos Apêndices, os quais descreverão as condições específicas das séries de cada Subclasse, se houver.

“Taxa DI”

significa a taxa média referencial dos DI – Depósitos Interfinanceiros de um dia, “over extra grupo”, expressa na forma de percentual ao ano, base 252 (duzentos e cinquenta e dois) dias úteis, calculada e divulgada diariamente pela B3, conforme informação disponível em sua página na rede mundial de computadores https://www.b3.com.br/pt_br.

1.2. Os cabeçalhos e títulos deste Anexo servem apenas para conveniência e referência, e não limitarão ou afetarão, de qualquer modo, a interpretação dos respectivos Capítulos, itens e subitens.

1.3. Os termos e expressões iniciados em letra maiúscula utilizados neste Anexo, estejam no singular ou no plural, quando não expressamente definidos no Artigo 1.1 acima ou em outras seções deste Anexo, terão os respectivos significados a eles atribuídos no Regulamento.

CAPÍTULO II – FORMA DE CONSTITUIÇÃO, RESPONSABILIDADE, PRAZO DE DURAÇÃO, COMPOSIÇÃO DO PATRIMÔNIO E PÚBLICO-ALVO DA CLASSE

2.1. Forma de Constituição, Responsabilidade e Prazo de Duração. A presente Classe foi constituída sob a forma de condomínio de natureza especial fechado, com prazo de duração de 8 (oito) anos, contados da data de Data de Integralização Inicial (“Data de Início da Classe” e “Prazo de Duração da Classe”, respectivamente), o qual poderá ser prorrogado por até 2 (dois) períodos consecutivos de 1 (um) ano cada, mediante aprovação da Assembleia Especial convocada pela Administradora, conforme orientação da Gestora, , sendo disciplinada pela Resolução CMN 2.907/01, pelo Anexo Normativo II e demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, e regida pelo Regulamento, pelo presente Anexo e seus respectivos Apêndices, conforme aplicável.

2.2. Objetivo. A Classe tem por objetivo proporcionar rendimentos aos seus Cotistas por meio da aquisição, preponderantemente, de Direitos Creditórios que atendam à Política de Investimento e às regras de composição e diversificação da carteira da Classe (“Carteira”), conforme descrita no presente Anexo.

2.3. Composição do Patrimônio da Classe. O patrimônio da Classe será formado por subclasse de cotas seniores (“Subclasse Sênior”) e subclasse de cotas subordinadas (“Subclasse Subordinada”). As características e os direitos, assim como as condições de emissão, subscrição, integralização, remuneração, amortização e resgate das Cotas seguem descritos nos Capítulos XII e XIII deste Anexo.



2.4. Público-Alvo. A Classe é destinada a investidores profissionais, conforme definidos no Artigo 11 da Resolução CVM nº 30/21, que busquem rentabilidade, no longo prazo, compatível com a política de investimento, composição e diversificação da Carteira e aceitem os riscos associados aos investimentos realizados pela Classe.

2.4.1. Antes de tomar a decisão de investimento na Classe, os investidores devem **(i)** conhecer, aceitar e assumir os riscos aos quais a Classe está sujeita; **(ii)** verificar a adequação da Classe aos seus objetivos de investimento; e **(iii)** analisar todas as informações disponíveis neste Anexo, no Regulamento e nos demais materiais relacionados à Classe e ao Fundo.

2.5. Responsabilidade do Cotista. A responsabilidade do Cotista estará limitada ao valor por ele subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil, na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22, observado o disposto neste Regulamento.

2.6. Classificação ANBIMA. Para fins do disposto no Código de Administração e Gestão de Recursos de Terceiros da ANBIMA, a Classe é classificada como uma classe de fundo de investimento em direitos creditórios do tipo “Outros”, com foco de atuação “Poder Público”.

CAPÍTULO III – POLÍTICA DE INVESTIMENTO E COMPOSIÇÃO DA CARTEIRA

3.1. Objetivo da Classe. O objetivo da Classe é proporcionar aos seus Cotistas a valorização de suas Cotas, no longo prazo, por meio da aplicação de seu Patrimônio Líquido na aquisição de: **(i)** Direitos Creditórios, que atendam aos respectivos Critérios de Elegibilidade estabelecidos no Capítulo IV deste Anexo; e, em caráter complementar, **(ii)** Ativos Financeiros, observados os índices de composição e diversificação da Carteira, conforme estabelecidos neste Anexo.

3.2. Direitos e Obrigações Vinculados aos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios serão adquiridos pela Classe, com todos os respectivos direitos, preferências, garantias, prerrogativas, ações e acessórios, nos termos da legislação civil aplicável.

3.3. Pagamento do Preço de Aquisição. A cada aquisição de Direitos Creditórios, a Classe pagará ao respectivo cedente, o correspondente preço de aquisição, sendo este pagamento feito conforme o respectivo instrumento de cessão.

3.4. Alocação Mínima. Decorridos 180 (cento e oitenta) dias do início das atividades da Classe, a Classe deverá ter alocado, parcela superior a 67% (sessenta e sete por cento) de seu Patrimônio Líquido em Direitos Creditórios, nos termos do Artigo 44 do Anexo Normativo II, bem como para fins da Lei nº 14.754, de 12 de dezembro de 2023, e da Resolução CMN nº 5.111, de 21 de dezembro de 2023 (“Alocação Mínima”).



3.4.1. Serão considerados como documentos que evidenciam o lastro de cada Direito Creditório, no mínimo (“Documentos Comprobatórios”):

- (a) o parecer jurídico, preparado por advogados do Consultor Especializado ou por escritórios de advocacia que venham a ser eventualmente contratados, observado o disposto no Artigo 8.1.3 abaixo (“Advogados”) e disponibilizado à Gestora e ao Custodiante, a respeito da existência, da validade e da titularidade de cada Direito Creditório e da validade da sua cessão à Classe (“Parecer Jurídico”);
- (b) o ofício emitido pelo tribunal competente informando, sem limitação, o número do Precatório, o credor, o devedor e o respectivo valor do crédito;
- (c) no caso de Precatório coletivo, as cópias das principais peças processuais e das páginas do processo judicial, que evidenciem o valor individual do crédito do respectivo cedente; e
- (d) o respectivo instrumento de cessão dos Direitos Creditórios à Classe.

3.5. Ativos Financeiros. Observada a Alocação Mínima, a parcela do Patrimônio Líquido que não estiver alocada em Direitos Creditórios poderá ser mantida em moeda corrente nacional ou aplicada em Ativos Financeiros.

3.6. Operações Envolvendo Prestadores de Serviço. A Classe poderá adquirir Direitos Creditórios originados ou cedidos pela Administradora, pela Gestora, Consultor Especializado ou partes a eles relacionadas, até o limite de 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido, observadas as disposições do Artigo 30, §5º e Artigo 42, §§1º e 2º do Anexo Normativo II.

3.6.1. A Classe poderá realizar operações nas quais fundos de investimento, clubes de investimento e carteiras de valores mobiliários administrados ou geridos pela Administradora, pela Gestora ou por partes relacionadas a qualquer uma delas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte.

3.6.2. A Classe não poderá adquirir Ativos Financeiros de emissão ou que envolvam coobrigação ou retenção de risco por parte da Administradora, da Gestora, do Consultor Especializado, do Custodiante ou de partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.

3.6.3. Caso inexista contraparte central, a Classe não poderá realizar operações com derivativos que tenham como contraparte a Gestora ou suas partes relacionadas, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto.



3.6.4. Sem prejuízo do disposto no Artigo 3.6.1 acima, a Classe poderá realizar operações nas quais a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado ou partes relacionadas a qualquer um deles, tais como definidas pelas regras contábeis que tratam desse assunto, atuem na condição de contraparte, desde que com a finalidade exclusiva de realizar a gestão de caixa e liquidez da Classe. As informações relativas a tais operações serão objeto de registros analíticos segregados.

3.7. É vedado à Classe realizar operações de **(i)** *day trade*, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas no mesmo dia, independentemente de a Classe possuir estoque ou posição anterior do mesmo ativo; e **(ii)** renda variável.

3.8. Limite de Concentração por Devedor. A Classe poderá aplicar recursos em Direitos Creditórios e outros ativos de responsabilidade ou coobrigação de um mesmo devedor, sem qualquer limitação, nos termos do Artigo 45, §7º, II do Anexo Normativo II.

3.9. A Classe poderá investir em Direitos Creditórios nos quais outros fundos de investimento geridos pela Gestora também invistam. Observada a política de investimento da Classe descrita neste Anexo, a participação da Classe nos Direitos Creditórios poderá ser maior ou menor, inclusive em relação a outros fundos de investimento geridos pela Gestora. A Gestora atuará, em qualquer hipótese, de boa-fé, cumprindo os seus deveres fiduciários relacionados ao cotista da Classe e aos cotistas dos outros fundos de investimento sob sua gestão, de forma que todos os investimentos estejam alocados de maneira razoável e em conformidade com todos os termos acordados aplicáveis.

3.10. Cessão de Direitos Creditórios para Cedentes e suas Partes Relacionadas. Nos termos do Artigo 21, VII do Anexo Normativo II, a cessão de Direitos Creditórios de titularidade da Classe aos respectivos cedentes e suas partes relacionadas será permitida exclusivamente nos termos de cada contrato de cessão (ou documento equivalente, conforme aplicável), que estabelecerá as regras, os procedimentos e os limites para a efetivação de tais cessões.

3.11. Operações em Mercado de Derivativos. A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos, exclusivamente com o objetivo de proteção patrimonial, ou desde que não resulte em exposição a risco de capital, conforme definida no Artigo 3º da parte geral da Resolução CVM 175/22.

3.11.1. Para efeito do disposto no Artigo 3.11, **(a)** as operações com derivativos poderão ser realizadas tanto em mercados administrados por bolsas de mercadorias e de futuros quanto nos de balcão, neste caso, desde que devidamente registradas em sistemas de registro e liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN; e **(b)** deverão ser considerados, para efeito do cálculo do Patrimônio Líquido, os dispêndios efetivamente incorridos a título de prestação de margens de garantia em espécie, ajustes diários, prêmios e custos operacionais, decorrentes da



manutenção de posições em mercados organizados de derivativos, inclusive os valores líquidos das operações.

3.12. Percentuais de Composição e Diversificação da Carteira. As limitações da Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Capítulo serão observadas diariamente pela Gestora, com base no Patrimônio Líquido do Dia Útil imediatamente anterior.

3.12.1. Inexistência de Percentuais Adicionais de Composição da Carteira. A composição da Carteira não apresentará requisitos de diversificação além dos previstos neste Anexo.

3.13. Discrecionalidade da Gestora. Desde que respeitadas a Política de Investimento e as regras de diversificação e concentração da Carteira previstas neste Anexo e a regulamentação vigente, a Gestora terá plena discricionariedade na seleção e na diversificação dos Direitos Creditórios a serem adquiridos pela Classe, não tendo a Gestora qualquer compromisso formal de concentração em Direitos Creditórios originados de uma determinada tese jurídica ou devidos por um Ente Público específico.

3.14. Custódia dos Direitos Creditórios. Os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira devem ser custodiados, bem como registrados e/ou mantidos em conta de depósito diretamente em nome da Classe, em contas específicas abertas no SELIC, em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo BACEN ou em instituições ou entidades autorizadas à prestação desses serviços pelo BACEN ou pela CVM.

3.14.1. Caso o Direito Creditório esteja registrado em Entidade Registradora, em mercado organizado de balcão autorizado pela CVM ou depositado em depositário central autorizado pela CVM ou pelo BACEN, fica dispensado o registro de que trata o Artigo 3.14 acima.

3.15. Ausência de Garantias. As aplicações na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado, dos agentes de cobrança (se houver), de quaisquer terceiros, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Crédito (FGC).

3.15.1. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado não respondem pelo pagamento dos Direitos Creditórios, pela solvência dos Entes Públicos ou pela existência, pela certeza, pela legitimidade ou pela correta formalização dos Direitos Creditórios, observadas as obrigações e as responsabilidades da Administradora, da Gestora, do Custodiante e do Consultor Especializado, nos termos deste Anexo, do Acordo Operacional e do Contrato de Consultoria, conforme o caso.



3.15.2. Os Direitos Creditórios poderão ser adquiridos com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes, observado o disposto no fator de risco descrito no Artigo 19.3.5 deste Anexo. Sendo assim, os cedentes dos Direitos Creditórios somente responderão pelo seu pagamento ou pela solvência dos Entes Públicos, se assim previsto nos respectivos instrumentos de cessão. Os cedentes serão responsáveis pela existência, pela certeza, pela legitimidade e pela correta formalização dos Direitos Creditórios, de acordo com o disposto nos respectivos instrumentos de cessão e na legislação vigente.

3.15.3. Não obstante a diligência da Gestora em colocar em prática a Política de Investimento, assim como as regras de composição e diversificação da Carteira prevista no presente Anexo, os investimentos da Classe estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação. Ainda que a Administradora e a Gestora mantenham sistemas de gerenciamento de riscos, não há garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para o Fundo, a Classe e o Cotista. É recomendada aos investidores a leitura atenta dos fatores de risco a que o investimento nas Cotas está exposto, conforme indicados no Capítulo XIX deste Anexo.

3.16. **Política de Voto.** **A GESTORA ADOTA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO, QUE DISCIPLINA OS PRINCÍPIOS GERAIS, O PROCESSO DECISÓRIO E QUAIS SÃO AS MATÉRIAS RELEVANTES OBRIGATÓRIAS PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO DE VOTO EM NOME DA CLASSE. TAL POLÍTICA ORIENTARÁ AS DECISÕES DA GESTORA NAS ASSEMBLEIAS GERAIS DE DETENTORES DE ATIVOS FINANCEIROS QUE CONFIRAM AOS SEUS TITULARES O DIREITO DE VOTO.** A política de exercício de direito de voto adotada pela Gestora pode ser obtida no seu site (<https://www.xpasset.com.br/documentos-institucionais>).

CAPÍTULO IV – CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE

4.1. **Critérios de Elegibilidade.** A Classe somente poderá adquirir Direitos Creditórios que atendam, cumulativamente, aos seguintes critérios de elegibilidade:

- (i) os Direitos Creditórios tenham sido objeto de análise e aprovação pela Gestora, a qual deverá ter recebido o Parecer Jurídico;
- (ii) os Direitos Creditórios sejam representados pelos Documentos Comprobatórios; e
- (iii) a cessão dos Direitos Creditórios tenha sido devidamente formalizada mediante a celebração do correspondente instrumento de cessão.

4.1.1. O enquadramento dos Direitos Creditórios que a Classe pretenda adquirir aos Critérios de Elegibilidade será verificado e validado pela Gestora na respectiva data de cessão.



4.1.2. Observados os termos e as condições deste Anexo e do Regulamento, a verificação pela Gestora do atendimento aos Critérios de Elegibilidade será considerada como definitiva.

4.2. A cessão dos Direitos Creditórios será formalizada por meio de instrumento escrito.

4.3. Durante o processo de análise e seleção dos Direitos Creditórios, a Gestora será responsável por realizar procedimentos de análise e diligência dos Direitos Creditórios, conforme seus padrões e procedimentos internos regularmente praticados, diretamente ou por meio de terceiros especializados eventualmente por ela contratados. Nesse sentido, a Gestora atuará de forma diligente, através do recebimento do Parecer Jurídico, para verificar a correta formalização e a titularidade dos Direitos Creditórios pelo respectivo cedente, disponibilizando toda e qualquer informação ou documento que venha a ser solicitado pela Administradora.

4.4. Não existem outras características dos Direitos Creditórios (incluindo valores, prazos ou outras condições) que sejam determinantes para a análise e a seleção dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe.

4.4.1. Não há condições de cessão aplicáveis aos Direitos Creditórios.

4.5. Inobservância dos Critérios de Elegibilidade. Na hipótese de os Direitos Creditórios deixarem de observar quaisquer dos Critérios de Elegibilidade acima descritos após a sua respectiva aquisição pela Classe, não haverá, por parte do Cotista, direito de regresso contra a Administradora, a Gestora e o Custodiante, salvo na existência de comprovado dolo das partes.

CAPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DA CLASSE

5.1. A administração e a gestão da Carteira serão realizadas pela Administradora e pela Gestora, respectivamente, cujas atribuições, poderes e restrições estão descritos na regulamentação em vigor, neste Anexo e no Regulamento, em particular no seu Capítulo IV.

5.2. A Administradora e a Gestora, observadas as limitações estabelecidas neste Anexo, no Regulamento e nas demais disposições legais e regulamentares vigentes, têm amplos e gerais poderes para praticar todos os atos necessários à administração e gestão da Classe e para exercer os direitos inerentes aos Direitos Creditórios adquiridos e aos Ativos Financeiros que integrem a Carteira.

5.3. Utilização dos ativos em garantia. A gestão da carteira de ativos da Classe pela Gestora não alcança a utilização de ativos da Classe para a outorga de fiança, aval, aceite, coobrigação ou qualquer outra forma de retenção de risco em nome da Classe, nos termos do Artigo 86, §1º da parte geral da Resolução CVM 175/22.



5.4. Taxa de Administração. Pelos serviços de administração fiduciária, que incluem as atividades de administração fiduciária, custódia e controladoria dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, escrituração das Cotas, gestão da carteira e consultoria especializada, a Classe pagará uma taxa de administração, não compreendidas as taxas de administração das classes e/ou dos fundos investidos pela Classe, nos termos previstos abaixo (“Taxa Mínima de Administração”):

5.4.1. Da Taxa Mínima de Administração, o valor correspondente a 2% (dois por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido será devido conforme a seguir:

(a) a soma dos seguintes montantes será devida à Administradora:

(i) 0,15% (quinze centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido, caso o Patrimônio Líquido seja igual ou inferior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais). A parcela da Taxa Mínima de Administração prevista neste item 5.4.1(a)(i) terá o piso mensal de R\$17.000,00 (dezessete mil reais);

(ii) 0,10% (dez centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que seja superior a R\$200.000.000,00 (duzentos milhões de reais) e igual ou inferior a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais); e

(iii) o valor correspondente a 0,08% (oito centésimos por cento) ao ano incidente sobre a parcela do Patrimônio Líquido que seja superior a R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais).

(b) a soma dos seguintes montantes será devida ao Custodiante:

(i) 0,03% (três centésimos por cento) ao ano incidente sobre o Patrimônio Líquido será devido pela prestação dos serviços de custódia e controladoria dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, observado o mínimo mensal de R\$2.000,00 (dois mil reais) (“Taxa Máxima de Custódia”);

(ii) R\$1.750,00 (mil e setecentos e cinquenta reais) por mês serão devidos pela prestação dos serviços de escrituração das Cotas; e

(iii) R\$4.000,00 (quatro mil reais) por mês serão devidos pela verificação dos Documentos Comprobatórios, caso o Custodiante seja contratado pela Gestora nos termos do Artigo 6.2 abaixo; e



(c) após deduzidos os valores devidos à Administradora e ao Custodiante, nos termos dos Artigos 5.4.1(a) e (b) acima, conforme aplicável, o remanescente será devido à Gestora e ao Consultor Especializado, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, pela prestação dos serviços de gestão da carteira e consultoria especializada da Classe, respectivamente.

5.4.2. Taxa Máxima de Administração. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a taxa máxima de administração corresponderá à Taxa Mínima de Administração (“Taxa Máxima de Administração”).

5.4.3. A Taxa Mínima de Administração será calculada e provisionada todo Dia Útil e paga até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo o primeiro pagamento da Taxa Mínima de Administração realizado, de forma *pro rata*, no 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês em que ocorrer a Data de Integralização Inicial.

5.4.4. A Administradora poderá estabelecer que parcelas da Taxa Mínima de Administração sejam pagas diretamente pela Classe aos prestadores de serviços contratados pela Administradora nos termos deste Anexo, desde que o somatório dessas parcelas não exceda o valor total da Taxa Mínima de Administração.

5.4.5. O valor mínimo da Taxa Mínima de Administração será atualizado a cada período de 12 (doze) meses, ou na menor periodicidade admitida em lei, a partir da Data de Integralização Inicial, pela variação acumulada do IPCA, ou outro índice que venha a substituí-lo.

5.4.6. Taxa Máxima de Gestão. Para fins do artigo 98 da parte geral da Resolução CVM 175/22 e observado o disposto no §2º do referido artigo, a taxa máxima de gestão corresponderá à Taxa Mínima de Administração (“Taxa Máxima de Gestão”).

5.5. Para fins de esclarecimento, a Taxa Máxima de Administração e a Taxa Máxima de Gestão corresponderão, em conjunto, ao valor devido aos prestadores de serviços da Classe nos termos deste Anexo.

5.5.1. A Taxa Mínima de Administração não inclui os demais encargos do Fundo e/ou da Classe, os quais serão debitados diretamente do patrimônio do Fundo e/ou da Classe.

5.6. Taxa de Consultoria. A Classe pagará ao Consultor Especializado, além da parcela da Taxa Mínima de Administração descrita acima e da Taxa de Performance prevista abaixo, uma taxa de consultoria, nos termos abaixo (“Taxa de Consultoria”):

(i) o valor calculado conforme a fórmula abaixo, em relação a cada Direito Creditório adquirido pela Classe (“Comissão Comercial”):



3% × Valor Líquido + Valor de Performance

sendo:

“**Valor Líquido**”: o valor de cada Direito Creditório, apurado no cálculo realizado no momento da respectiva aquisição, líquido de deduções de qualquer natureza, incluindo, mas não se limitando a, impostos, taxas, exações, despesas, honorários advocatícios contratuais e/ou sucumbenciais e eventuais descontos aplicados no cálculo realizado no momento da aquisição do Direito Creditório em questão; e

“**Valor de Performance**”: valor a ser definido, se aplicável, pela Gestora e informado à Administradora no momento da aquisição de cada Direito Creditório; e

(ii) o valor correspondente a 2% (dois por cento) do Valor Líquido referente a cada Direito Creditório adquirido pela Classe (“Comissão de Processamento”).

5.6.1. Serão deduzidos: **(a)** da Comissão Comercial, quaisquer valores pagos, a título de comissão, a eventuais intermediários contratados pela Classe para a aquisição dos Direitos Creditórios, sendo certo que a seleção e a contratação de tais intermediários pela Classe deverão ser previamente aprovadas pela Gestora e pelo Consultor Especializado; e **(b)** da Comissão de Processamento, quaisquer custos incorridos pela Classe com a eventual contratação de Advogados pela Classe, observado o disposto no Artigo 8.1.3 abaixo, para revisar o Parecer Jurídico relativo a cada Direito Creditório adquirido pela Classe.

5.6.2. A remuneração do Consultor Especializado prevista neste Artigo 5.6 será calculada e provisionada diariamente e paga pela Classe até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao mês da respectiva data de aquisição dos Direitos Creditórios.

5.7. Taxa de Performance. Adicionalmente, será devida à Gestora e ao Consultor Especializado, a título de taxa de performance, uma remuneração correspondente a 20% (vinte por cento) da rentabilidade de cada aplicação efetuada por cada Cotista titular de Cotas de Subclasse Subordinada (método passivo) que exceder 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada e divulgada pela B3, após deduzidos os valores de todas as demais despesas da Classe, inclusive a Taxa Mínima de Administração (“Taxa de Performance”).

5.7.1. A Taxa de Performance será calculada e paga à Gestora e ao Consultor Especializado, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, até o 5º (quinto) Dia Útil do mês subsequente ao encerramento **(a)** do período entre a Data de Início da Classe e o último dia do mês de junho ou de dezembro, o que ocorrer primeiro; e **(b)** de cada período de 6 (seis) meses contados a partir



do fim do período referido na alínea (a) acima, sempre com encerramento no último dia dos meses de junho ou de dezembro, conforme o caso, sendo que, na hipótese de resgate das Cotas de Subordinadas, tal período encerrar-se-á na data do resgate (“Período de Apuração”).

5.7.2. A Taxa de Performance será calculada com base no resultado da aplicação de cada Cotista titular de Cotas Subordinadas no Período de Apuração anterior, sendo seu valor correspondente a 20% (vinte por cento) da diferença entre **(a)** o valor da Cota Subordinada no final do respectivo Período de Apuração; e **(b) (1)** o valor da Cota Subordinada no início do respectivo Período de Apuração ou na data da sua integralização, caso esta tenha ocorrido após o início do Período de Apuração; acrescido de **(2)** 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI no respectivo Período de Apuração; e **(3)** deduzidas as amortizações realizadas no respectivo Período de Apuração, acrescidas de 100% (cem por cento) da variação acumulada da Taxa DI entre a data de cada amortização e a data de encerramento do respectivo Período de Apuração.

5.7.3. Se, em determinado Período de Apuração, o resultado da fórmula mencionada no Artigo 5.7.2 acima for igual ou inferior a 0 (zero), não incidirá Taxa de Performance.

5.8. Tendo em vista que não há distribuidores das Cotas que prestem serviços de forma contínua à Classe, o presente Regulamento não prevê uma Taxa Máxima de Distribuição, nos termos do Ofício-Circular-Conjunto nº 1/2023/CVM/SIN/SSE. A remuneração dos distribuidores que venham a ser contratados e remunerados pontualmente, a cada nova emissão de Cotas, será prevista nos documentos da respectiva oferta, conforme a Resolução CVM 160/22.

5.9. Taxas Adicionais. Taxas adicionais, tais como, mas não limitando a, taxas de ingresso, performance, máxima de distribuição de cotas ou de saída, poderão ser eventualmente cobradas dos cotistas da Classe ou Subclasse(s), caso conste previsão expressa no Anexo e/ou Apêndice de cada Classe ou Subclasse, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI – CONTRATAÇÃO DE PRESTADORES DE SERVIÇO

6.1. Custódia da Classe. Os serviços de custódia qualificada dos Direitos Creditórios e demais Ativos Financeiros da Classe serão exercidos pelo Custodiante, conforme previsto no Artigo 5.5 do Regulamento.

6.2. Verificação do Lastro pelo Custodiante. Em consonância com o Artigo 36, §4º do Anexo Normativo II e as disposições deste Regulamento, a Gestora poderá contratar o Custodiante para realizar a verificação do lastro dos direitos creditórios, devendo constar no contrato de prestação de serviço de custódia as regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro, nos termos deste Anexo.



6.2.1. Os Documentos Comprobatórios serão recebidos e verificados integralmente pelo Gestor (ou pelo Custodiante, caso contratado nos termos do Artigo 6.2 acima) até a respectiva data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe.

6.2.2. Em caso de contratação do Custodiante, a Gestora deverá fiscalizar a atuação do Custodiante, com relação à sua atuação, no tocante à observância às regras e procedimentos aplicáveis à verificação do lastro.

6.2.3. O Custodiante não poderá subcontratar prestadores de serviço para desempenhar os serviços contratados pela Classe.

6.2.4. Uma vez que os Documentos Comprobatórios serão verificados de forma individualizada e integral, fica o Gestor (ou o Custodiante, caso contratado nos termos do Artigo 6.2 acima) dispensado da verificação em periodicidade trimestral, ressalvado o disposto no Artigo 6.2.5 abaixo.

6.2.5. Considerando a totalidade do lastro, passível ou não de registro, trimestralmente, o Custodiante deverá verificar a existência, integridade e titularidade do lastro dos Direitos Creditórios que ingressaram na Carteira no período a título de substituição, assim como o lastro dos Direitos Creditórios vencidos e não pagos no mesmo período.

6.3. Guarda dos Documentos Comprobatórios. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na Resolução CVM 175/22, no Regulamento e neste Anexo, a Administradora contratará o Custodiante para prestar o serviço de guarda dos Documentos Comprobatórios, diretamente ou por meio de seus representantes, conforme os termos e condições estabelecidos no Capítulo V do Regulamento, com metodologia preestabelecida e de livre acesso para os órgãos reguladores, o auditor independente e a agência de classificação de risco, se houver.

6.3.1. Cobrança dos Direitos Creditórios adquiridos. A cobrança dos Direitos Creditórios será realizada por advogados do Consultor Especializado e monitorada e acompanhada pela Gestora, conforme disciplinado no Artigo 8.1 deste Anexo.

6.3.2. Agência Classificadora de Risco. As Cotas poderão ser objeto de classificação de risco por Agência Classificadora de Risco, a critério da Gestora.

6.4. Consultor Especializado. Os serviços de consultoria especializada serão prestados pelo Consultor Especializado, observadas as disposições do Regulamento, deste Anexo e do Contrato de Consultoria.



6.4.1. Sem prejuízo dos demais deveres e obrigações definidos na legislação e na regulamentação aplicáveis, neste Anexo e no Contrato de Consultoria, o Consultor Especializado é responsável pelas seguintes atividades:

- (i) dar suporte e subsidiar a Gestora em suas atividades de análise e seleção dos Direitos Creditórios que poderão ser adquiridos pela Classe, inclusive por meio da recomendação da aquisição de Direitos Creditórios à Gestora;
- (ii) preparar e disponibilizar, à Gestora e ao Custodiante, o Parecer Jurídico;
- (iii) auxiliar no acompanhamento dos Direitos Creditórios que compõem a Carteira;
- (iv) recomendar à Gestora (1) a alienação, a cessão, a permuta ou qualquer outra forma de transferência dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira; e (2) a celebração de acordos judiciais, administrativos ou extrajudiciais, em nome do Fundo ou da Classe, relacionados aos Direitos Creditórios;
- (v) a qualquer tempo, mediante solicitação prévia, disponibilizar à Administradora, à Gestora e ao Custodiante os documentos e informações pertinentes aos Direitos Creditórios adquiridos pela Classe;
- (vi) conduzir as ações judiciais e os procedimentos relativos aos Direitos Creditórios, por conta e ordem da Classe, por meio de advogados do Consultor Especializado, até o recebimento efetivo e integral dos valores relacionados aos Direitos Creditórios pela Classe; e
- (vii) representar a Classe, conforme procuração outorgada pela Gestora, (1) na celebração dos instrumentos de cessão dos Direitos Creditórios à Classe; e (2) na realização dos atos necessários para o recebimento integral dos valores relativos aos Direitos Creditórios pela Classe.

CAPÍTULO VII – PROCESSO DE ORIGINAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E POLÍTICA DE CONCESSÃO DE CRÉDITO

7.1. O processo de originação dos Direitos Creditórios se dá por meio do ajuizamento de ações judiciais em face dos Entes Públicos para a reivindicação de direitos de natureza alimentar ou não, com a consequente prolação de sentença ou decisão judicial, reconhecendo total ou parcialmente o direito pleiteado. A Classe somente adquirirá Direitos Creditórios cujos Precatórios já tenham sido emitidos pelo juízo competente.

7.2. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Anexo a descrição detalhada da política de concessão de crédito adotada pela Gestora quando da seleção de cada Direito Creditório, tampouco os fatores de risco



específicos associados a tal política. Cada Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste Artigo, por meio da assinatura de declaração, por escrito, quando do seu ingresso no Fundo.

CAPÍTULO VIII – PROCEDIMENTOS DE COBRANÇA DOS DIREITOS CREDITÓRIOS ADQUIRIDOS

8.1. Os Direitos Creditórios serão pagos, observados as disposições legais aplicáveis, preferencialmente na Conta Autorizada.

8.1.1. A cobrança dos Direitos Creditórios será realizada por advogados do Consultor Especializado e monitorada e acompanhada pela Gestora por meio de relatórios periódicos elaborados pelo Consultor Especializado acerca dos Direitos Creditórios.

8.1.2. O processo regular de cobrança dos Direitos Creditórios, com a assistência dos advogados do Consultor Especializado, compreenderá, conforme o caso, **(a)** a cobrança judicial, por meio do acompanhamento ou da atuação direta nos Processos relativos aos Direitos Creditórios; e/ou **(b)** a cobrança extrajudicial, por meio do acompanhamento do cronograma de pagamento pelo respectivo Ente Público.

8.1.3. A seleção e a contratação de escritórios de advocacia pela Classe serão previamente aprovadas pela Gestora.

8.2. Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, a Classe poderá adotar diferentes estratégias de cobrança, além das previstas no Artigo 8.1 acima, para a cobrança dos Direitos Creditórios, inclusive daqueles que, por qualquer motivo, venham a ser inadimplidos. Dessa forma, não é possível prever, de forma exaustiva, a descrição detalhada do processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual poderá ser analisado, caso a caso, pela Classe, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório. O Cotista deverá atestar que está ciente e concorda com o disposto neste item, por meio da assinatura de declaração, por escrito, quando do seu ingresso na Classe.

CAPÍTULO IX – PATRIMÔNIO LÍQUIDO E CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DOS DIREITOS CREDITÓRIOS E DOS ATIVOS FINANCEIROS INTEGRANTES DA CARTEIRA

9.1. Patrimônio Líquido. O patrimônio líquido da Classe equivale ao valor dos recursos em caixa, acrescido do valor dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, deduzidas as exigibilidades e as provisões da Classe (“Patrimônio Líquido”).



9.1.1. As Cotas terão seu valor calculado e divulgado, todo Dia Útil, pelo Custodiante nos termos descritos no Capítulo XIV do presente Anexo e nas disposições regulamentares pertinentes.

9.1.2. Para fins de esclarecimento, quaisquer referências a “Patrimônio Líquido” neste Anexo serão sempre interpretadas como referências ao Patrimônio Líquido desta Classe; e referências a “Patrimônio Líquido do Fundo” ao patrimônio líquido de todo o Fundo, conforme definido na parte geral deste Regulamento.

9.2. CrITÉrio de Avaliação dos Direitos Creditórios Integrantes da Carteira. Enquanto não houver um mercado secundário ativo para direitos creditórios cujas características se assemelhem às dos Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios serão avaliados mensalmente, pela Administradora, com base na taxa interna de retorno estimada do respectivo Precatório, calculada pela Gestora com auxílio do Consultor Especializado.

9.2.1. Caso, a qualquer momento e a critério exclusivo da Gestora, venha a se verificar a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios, os Direitos Creditórios deverão passar a ser avaliados pelo seu valor de mercado.

9.2.2. São elementos que demonstram a existência de um mercado secundário ativo para os Direitos Creditórios **(i)** a criação de um segmento específico para a sua negociação em bolsa ou em mercado de balcão organizado; e **(ii)** a existência de negociações com Direitos Creditórios em volume financeiro relevante, com frequência e regularidade, de modo a conferir efetiva liquidez aos Direitos Creditórios. Para fins do disposto neste Artigo 9.2.2, a relevância do volume financeiro das negociações com Direitos Creditórios será aferida e determinada pela Gestora e prontamente comunicada à Administradora, nos termos do Artigo 27, §3º, do Anexo Normativo II.

9.3. CrITÉrio de Avaliação dos Ativos Financeiros Integrantes da Carteira Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira terão o seu valor de mercado apurado conforme a metodologia descrita no manual de precificação de ativos da Administradora, disponível em seu site (www.brltrust.com.br).

9.4. As provisões e as perdas relativas aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros serão calculadas pela Administradora, de acordo com a regulamentação vigente e a metodologia descrita no manual de provisão para perdas da Administradora, também disponível em seu site (www.brltrust.com.br).

9.5. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo e desde que respeitados os procedimentos previstos no Regulamento, neste Anexo e na regulamentação vigente, a Gestora pode alienar os Direitos Creditórios por valores substancialmente diferentes daqueles marcados na Carteira.



Nessa hipótese, a Gestora deve negociar o preço de alienação dos Direitos Creditórios com os potenciais compradores, levando sempre em consideração o melhor interesse da Classe e do Cotista, as condições de mercado e os demais aspectos que julgue relevantes para determinar o valor justo dos Direitos Creditórios negociados.

CAPÍTULO X – CLASSE, EMISSÃO, INTEGRALIZAÇÃO, NEGOCIAÇÃO DAS COTAS DA SUBCLASSE E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

10.1. Cotas da Classe. As Cotas da Classe correspondem a frações ideais de seu patrimônio e são divididas em Cotas Seniores e Cotas Subordinadas. As Cotas Seniores serão divididas em séries. As Cotas Subordinadas serão de série única.

10.1.1. Valor Unitário. As Cotas terão valor unitário de emissão de R\$1,00 (um real), na Data de Integralização Inicial da respectiva Subclasse ou série.

10.1.2. As Cotas Subclasse Sênior não se subordinam às Cotas Subordinadas para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira, nos termos do presente Anexo.

10.1.3. A Administradora poderá, a qualquer tempo, conforme orientação da Gestora, emitir uma ou mais séries de Cotas Seniores.

10.1.4. As Cotas Seniores, independentemente da série, conferirão aos seus titulares os mesmos direitos e obrigações, conforme descritos neste Anexo. A quantidade, a forma de colocação, a meta de rentabilidade e o procedimento de amortização e resgate das Cotas Seniores serão definidos no suplemento da respectiva série, conforme modelo constante no Suplemento anexo a este Anexo.

10.1.5. Os Cotistas titulares das Cotas Seniores em circulação não terão direito de preferência na subscrição de eventuais novas Cotas Seniores que venham a ser emitidas pela Classe.

10.2. As Cotas Subordinadas são aquelas que se subordinam às Cotas Seniores para efeitos de amortização, resgate e distribuição dos rendimentos da Carteira, nos termos do presente Anexo.

10.2.1. A Administradora poderá, a qualquer tempo, conforme orientação da Gestora, realizar a emissão de novas Cotas Subordinadas. Não há montante máximo de emissão de Cotas Subordinadas.

10.2.2. Os Cotistas titulares das Cotas Subordinadas em circulação não terão direito de preferência na subscrição de eventuais novas Cotas Subordinadas que venham a ser emitidas pela Classe.



10.3. Enquanto existirem Cotas Seniores em circulação, deverá ser mantida a relação mínima entre o valor agregado das Cotas Subordinadas em circulação e o Patrimônio Líquido, equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) (“Subordinação Mínima”).

10.3.1. A Subordinação Mínima será apurada pela Administradora diariamente, devendo ser informada aos Cotistas até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, com base na Carteira de fechamento do mês anterior.

10.3.2. Na hipótese de desenquadramento da Subordinação Mínima, a Administradora poderá, conforme orientação da Gestora, em até 15 (quinze) Dias Úteis, emitir novas Cotas Subordinadas em montante suficiente para o reenquadramento da Subordinação Mínima. Caso, após decorrido o prazo de que trata este Artigo 10.3.2, a Subordinação Mínima permaneça desenquadrada, a Gestora poderá solicitar à Administradora que realize a Amortização Extraordinária com relação às Cotas Seniores em circulação, para reenquadrar a Subordinação Mínima, nos termos do Capítulo XIII.

10.3.3. Distribuição. A distribuição das Cotas poderá ser realizada mediante colocação privada ou oferta pública nos termos dos normativos em vigor da CVM, bem como o regime de distribuição estabelecido na deliberação da Administradora, conforme orientação da Gestora. As Cotas poderão ser depositadas para distribuição no mercado primário e negociação no mercado secundário em ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Gestora.

10.3.3.1. Exceto se de outra forma disposto na deliberação que aprovar a nova emissão de Cotas, será admitida a colocação parcial das Cotas. As Cotas que não forem colocadas no prazo estabelecido para a respectiva oferta deverão ser canceladas pela Administradora

10.3.3.2. As Cotas Subordinadas não poderão ser negociadas ou, de outra forma, transferidas pelos seus titulares a quaisquer terceiros, inclusive outros Cotistas, exceto se mediante a prévia autorização dos Cotistas detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas em circulação.

10.3.3.3. Caberá ao responsável por intermediar eventual negociação das Cotas no mercado secundário assegurar a condição de investidor profissional, nos termos da Resolução CVM 30/21, do adquirente das Cotas, bem como verificar a observância de quaisquer outras restrições aplicáveis à negociação das Cotas no mercado secundário, previstas no presente Regulamento ou na regulamentação em vigor.

10.3.3.4. Em qualquer caso de negociação ou transferência das Cotas, o adquirente **(a)** assinará o termo de adesão a este Regulamento e Anexo, declarando, entre outros, **(1)** que teve acesso ao inteiro teor do presente Regulamento; e **(2)** estar ciente **(i)** dos riscos envolvidos e da política de



investimento, composição e diversificação da Carteira; **(ii)** da possibilidade de perdas decorrentes das características dos Direitos Creditórios; e **(iii)** de que não há qualquer garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pela Classe; e **(b)** declarará, por escrito, entre outros, ser investidor profissional, nos termos da Resolução CVM 30/21.

10.3.3.5. Cada Cotista é responsável pelo pagamento de todos os custos, tributos e emolumentos decorrentes da negociação ou da transferência de suas Cotas.

10.3.4. Forma. As Cotas serão escriturais e nominativas e mantidas pela Administradora em conta de depósitos em nome do Cotista junto ao Custodiante.

10.3.5. Obrigação de Integralizar Cotas. O Cotista somente será obrigado a integralizar as Cotas que vier a subscrever, observadas as condições estabelecidas neste Anexo e nos Apêndices. Caso não haja saldo subscrito e não integralizado de Cotas, ou compromisso de subscrição de Cotas assumido de forma expressa e por escrito pelo Cotista, o Cotista não será obrigado a realizar novos aportes de recursos na Classe, mesmo na hipótese de a Classe e/ou o Fundo apresentarem Patrimônio Líquido negativo e/ou não ter ativos suficientes para fazer frente a suas obrigações passivas, conforme aplicável.

10.3.6. Aplicação em Cotas. As Cotas serão integralizadas pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série no Dia Útil da sua efetiva integralização, na forma prevista no respectivo boletim de subscrição.

10.3.6.1. As Cotas serão integralizadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, exclusivamente na Conta Autorizada, servindo o comprovante de depósito ou transferência como recibo de quitação, sendo vedada a integralização de Cotas mediante a entrega de Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros.

10.3.6.2. Para o cálculo do número de Cotas a que tem direito cada investidor, não serão deduzidas do valor entregue à Administradora quaisquer taxas ou despesas.

10.3.6.3. É admitida a subscrição por um mesmo investidor de todas as Cotas emitidas. Não haverá, portanto, critérios de dispersão das Cotas.

10.3.7. Termo de Adesão. Todo Cotista, ao ingressar na Classe, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do Termo de Adesão.

10.3.8. Subscrição das Cotas. No ato de subscrição de Cotas, o subscritor **(i)** conforme aplicável, assinará o boletim de subscrição, contendo o seu nome e sua qualificação e o número de Cotas



subscritas; **(ii)** integralizará as Cotas subscritas, respeitadas as demais condições previstas no Regulamento, neste Anexo e no respectivo boletim de subscrição, caso aplicável; **(iii)** assinará o Termo de Adesão; e **(iv)** atestará por meio da assinatura de declaração, por escrito, entre outros, **(a)** ter recebido uma cópia do presente Regulamento e entendido o seu teor, especialmente os dispositivos referentes à política de investimento da Classe; **(b)** ser investidor profissional, nos termos da Resolução CVM 30/21; e **(c)** estar ciente dos riscos envolvidos no investimento na Classe, inclusive da possibilidade de perda total do patrimônio investido, tendo em vista as características dos Direitos Creditórios.

10.3.9. Depósito e Negociação das Cotas. As Cotas poderão ser depositadas em ambiente de bolsa de valores ou mercado de balcão organizado, a critério da Gestora, observado que as Cotas Subordinadas não poderão ser transferidas ou negociadas pelo Cotista no mercado secundário, conforme estabelecido acima.

10.3.9.1. Cada Cotista, no momento da subscrição das Cotas da Subclasse ou série referida neste Artigo, assinará o termo de adesão a este Regulamento, declarando ter pleno conhecimento dos riscos envolvidos na operação, inclusive da possibilidade de perda total do capital investido.

10.3.10. Novas Emissões de Cotas. Após a subscrição de Cotas no âmbito da primeira emissão de Cotas da Classe, as emissões subsequentes de Cotas somente poderão ocorrer mediante aprovação da Assembleia Especial de Cotistas, sem limitação de valor.

CAPÍTULO XI – RESERVA DE DESPESAS, RESERVA DE CONTINGÊNCIA E APORTE ADICIONAL DE RECURSOS

11.1. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 14.5, a Gestora deverá manter uma reserva para pagamento das despesas e dos encargos da Classe (“Reserva de Despesas”), por conta e ordem desta, desde a Data de Início da Classe até a liquidação da Classe. A Reserva de Despesas será determinada pela Gestora na Data de Início da Classe ou até o 5º (quinto) Dia Útil de cada mês, conforme o caso, observada meta máxima da Reserva de Despesas correspondente a 4% (quatro por cento) do valor do Patrimônio Líquido em cada data de cálculo (“Meta Máxima da Reserva de Despesas”).

11.1.1. Os recursos utilizados para a composição da Reserva de Despesas serão obrigatoriamente aplicados nos Ativos Financeiros, observadas as demais disposições deste Anexo.

11.2. Observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 14.5, a Gestora poderá constituir uma reserva para atender a eventuais demandas decorrentes de ações judiciais e outros procedimentos, envolvendo a Classe, relacionados aos Direitos Creditórios e/ou à discussão da existência, da validade ou da exigibilidade dos Direitos Creditórios, incluindo as despesas incorridas pela Classe (“Reserva de Contingência”).



11.2.1. A Gestora deverá enviar, aos Cotistas, a justificativa para a alocação de recursos na Reserva de Contingência, no prazo máximo de 10 (dez) Dias Úteis a contar da data em que os mesmos forem alocados na Reserva de Contingência. Os recursos utilizados para a composição da eventual Reserva de Contingência serão obrigatoriamente aplicados nos Ativos Financeiros, observadas as demais disposições deste Anexo.

11.2.2. A Gestora poderá, a qualquer tempo, liberar os recursos mantidos na eventual Reserva de Contingência para o pagamento das despesas e dos encargos da Classe ou da amortização das Cotas, nos termos do presente Regulamento.

CAPÍTULO XII– AMORTIZAÇÃO E RESGATE DAS COTAS

12.1. A distribuição de rendimentos da Carteira a Cotista será feita exclusivamente por meio da amortização e do resgate das Cotas, observado o disposto neste Capítulo.

12.1.1. As Cotas Seniores farão jus aos pagamentos de amortização e resgate, em moeda corrente nacional, observados os prazos e os valores definidos no Suplemento da respectiva série, respeitada, ainda, a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 14.5.

12.1.2. As Cotas Seniores somente serão resgatadas em caso **(a)** de sua amortização integral; **(b)** de liquidação antecipada da Classe; ou **(c)** do término do Prazo de Duração da Classe.

12.1.3. As Cotas Subordinadas somente poderão ser amortizadas uma vez verificado o resgate integral das Cotas Seniores, ressalvada a hipótese de Amortização Extraordinária prevista no Artigo 13.1.

12.1.4. A amortização das Cotas Subordinadas atingirá todas as Cotas Subordinadas em circulação, de forma proporcional e em igualdade de condições.

12.1.5. Não será permitido o resgate das Cotas Subordinadas, exceto em caso **(a)** de liquidação antecipada da Classe; ou **(b)** do término do Prazo de Duração da Classe, respeitada a ordem de alocação dos recursos prevista no Artigo 14.5.

12.2. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas pelo valor atualizado da Cota da respectiva subclasse ou série, conforme aplicável, no fechamento do Dia Útil imediatamente anterior à data da amortização ou do resgate.

12.2.1. As Cotas serão amortizadas ou resgatadas, em moeda corrente nacional, por meio **(i)** da B3, caso as Cotas estejam depositadas na B3; ou **(ii)** de Transferência Eletrônica Disponível



(TED) ou outra forma de transferência de recursos autorizada pelo BACEN, caso as Cotas não estejam depositadas na B3.

12.2.2. Exclusivamente nas hipóteses de **(a)** ocorrência de um Evento de Liquidação, desde que a Assembleia Especial não delibere a interrupção da liquidação, e **(b)** a Assembleia Especial deliberar a liquidação da Classe, ainda que não ocorra um Evento de Liquidação, se a Classe não possuir recursos em moeda corrente nacional para efetuar o pagamento do resgate integral das Cotas, as Cotas em circulação poderão ser resgatadas mediante a dação em pagamento da totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros que compõem a Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial e desde que a transferência de tais ativos seja admitida pela legislação e pela regulamentação em vigor.

12.2.3. Deverão ser deduzidos dos valores a serem pagos ao Cotista quaisquer despesas e encargos do Fundo e/ou da Classe, inclusive a Taxa Mínima de Administração e a Taxa de Performance, bem como os montantes eventualmente necessários para a composição ou manutenção da Reserva de Despesas e eventual Reserva de Contingência.

12.3. O previsto neste Capítulo não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente uma previsão para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas, bem como a preferência entre as diferentes Subclasses de Cotas. Portanto, as Cotas somente serão amortizadas ou resgatadas se os resultados da Carteira assim permitirem.

CAPÍTULO XIII – AMORTIZAÇÃO EXTRAORDINÁRIA

13.1. Desde que mediante solicitação prévia da Gestora, a Administradora poderá realizar a amortização extraordinária, em moeda corrente nacional, das Cotas Seniores e/ou das Cotas Subordinadas em circulação, conforme o caso, sem a incidência de qualquer prêmio ou penalidade, nas seguintes hipóteses (“Amortização Extraordinária”):

- (a) com relação a todas as Cotas em circulação, caso, a qualquer tempo durante o Prazo de Duração da Classe, haja o desenquadramento da Alocação Mínima;
- (b) com relação às Cotas Seniores em circulação, caso haja disponibilidade de caixa e/ou a Subordinação Mínima esteja desenquadrada, desde que **(1)** não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, em relação ao qual a Assembleia Especial ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; e **(2)** não esteja em curso a liquidação da Classe; e
- (c) com relação às Cotas Subordinadas em circulação, caso haja disponibilidade de caixa e a Subordinação Mínima não esteja desenquadrada, desde que **(1)** não tenha sido identificado qualquer Evento de Avaliação ou Evento de Liquidação, em relação ao qual a Assembleia Especial ainda não tenha se manifestado de forma definitiva; **(2)** não esteja em curso a liquidação



da Classe; e **(3)** considerada *pro forma* a amortização das Cotas Subordinadas a ser realizada, a Subordinação Mínima não fique desenquadrada.

13.1.1. Em qualquer das hipóteses do Artigo 13.1 acima, a Gestora solicitará à Administradora que notifique todos os Cotistas da(s) classe(s) de Cotas objeto da Amortização Extraordinária com, pelo menos, 1 (um) Dia Útil de antecedência, por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico, sobre **(a)** a realização da Amortização Extraordinária; **(b)** o valor, em moeda corrente nacional, a ser amortizado; e **(c)** a data da Amortização Extraordinária.

13.1.2. No caso previsto no Artigo 13.1(a) acima, a Amortização Extraordinária deverá ser realizada em montante, no mínimo, necessário para o reenquadramento da Alocação Mínima, respeitada sempre a Subordinação Mínima.

13.2. A Amortização Extraordinária deverá alcançar, proporcional e indistintamente, todas as Cotas de uma mesma Subclasse em circulação, observada a ordem de alocação de recursos prevista no Artigo 15.3.

CAPÍTULO XIV – VALORAÇÃO DAS COTAS E ORDEM DE ALOCAÇÃO DE RECURSOS

14.1. As Cotas, independentemente da Subclasse ou série, serão valorizadas todo Dia Útil, conforme o disposto neste Capítulo. A valorização das Cotas ocorrerá a partir do Dia Útil seguinte à respectiva Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. Para fins do presente Anexo, o valor da Cota será o do fechamento do Dia Útil imediatamente anterior.

14.2. Cada Cota Sênior terá o seu valor unitário calculado todo Dia Útil, sendo que tal valor será equivalente ao menor dos seguintes valores, observado o disposto nos Artigos 14.2.1 e 14.2.2 abaixo:

- (a) o valor apurado conforme a fórmula constante do Suplemento da respectiva série; ou
- (b) **(1)** na hipótese de existir apenas 1 (uma) série de Cotas Seniores em circulação, o resultado da divisão do Patrimônio Líquido pelo número de Cotas Seniores em circulação; ou **(2)** na hipótese de existir mais de 1 (uma) série de Cotas Seniores em circulação, o valor unitário das Cotas Seniores de cada série deverá ser obtido **(i)** pela aplicação da meta de rentabilidade de cada série de Cotas Seniores definida no respectivo Suplemento, de forma a se definir a proporção do valor de cada uma dessas séries em relação a 1 (um) inteiro, na data em que se passar a utilizar a forma de cálculo prevista neste item 14.2(b); **(ii)** pela multiplicação da proporção definida para cada série, nos termos do subitem (i) anterior, pelo valor do Patrimônio Líquido; e **(iii)** pela



divisão do resultado da multiplicação referida no subitem (ii) anterior pelo número de Cotas Seniores da respectiva série em circulação.

14.2.1. Caso venha a ser utilizada a forma de cálculo prevista no item 14.2(b) acima, a forma de cálculo indicada no item 14.2(a) somente voltará a ser utilizada se o valor do Patrimônio Líquido passar a ser superior ao valor total das Cotas Seniores em circulação, calculado, a partir da respectiva Data de Integralização Inicial, pelo parâmetro de rentabilidade estabelecido no item 14.2(a) acima.

14.2.2. Na data em que, nos termos do item 14.2.1 acima, a forma de cálculo do valor das Cotas Seniores indicada no item 14.2(a) acima voltar a ser utilizada, o valor da Cota Sênior de cada série será equivalente ao obtido pela aplicação do parâmetro de rentabilidade ali estabelecido, desde a respectiva Data de Integralização Inicial.

14.3. Cada Cota Subordinada terá o seu valor calculado todo Dia Útil, sendo tal valor equivalente ao resultado da divisão do eventual saldo remanescente do Patrimônio Líquido, após a subtração do valor de todas as Cotas Seniores, pelo número total de Cotas Subordinadas em circulação.

14.4. O procedimento de valoração das Cotas aqui estabelecido não constitui promessa de rendimentos, estabelecendo meramente os critérios de valoração das Cotas das diferentes Subclasses e séries existentes. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem.

14.5. Em cada Dia Útil a Administradora deverá, por meio dos competentes débitos realizados na conta de titularidade da Classe, alocar os recursos decorrentes da integralização das Cotas e do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira na seguinte ordem, conforme aplicável:

- (a) pagamento das despesas e dos encargos da Classe e/ou do Fundo previstos no Capítulo XVII, incluindo a Taxa Mínima de Administração e a Taxa de Performance;
- (b) constituição ou recomposição da Reserva de Despesas e da eventual Reserva de Contingência;
- (c) pagamento dos valores referentes à Amortização Extraordinária, se houver;
- (d) pagamento dos valores referentes à amortização ou ao resgate das Cotas Seniores em circulação;
- (e) aquisição de Direitos Creditórios e de Ativos Financeiros; e



(f) caso não existam Cotas Seniores em circulação, pagamento dos valores referentes à amortização ou ao resgate das Cotas Subordinadas.

CAPÍTULO XV – PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO E INSOLVÊNCIA

15.1. Caso a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido está negativo, deve, imediatamente, **(i)** suspender a realização da amortização de Cotas; **(ii)** não realizar novas subscrições de Cotas; **(iii)** comunicar a existência do Patrimônio Líquido negativo à Gestora; e **(iv)** divulgar fato relevante, nos termos do Artigo 64 da Resolução CVM 175/22.

15.1.1. Após tomadas as medidas previstas no Artigo 15.1 acima, a Administradora deverá, em até 20 (vinte) dias:

(i) elaborar um plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, em conjunto com a Gestora, do qual conste, no mínimo: **(a)** análise das causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo; **(b)** balancete; e **(c)** proposta de resolução para o Patrimônio Líquido negativo, que, a critério da Administradora e da Gestora, pode contemplar as possibilidades previstas no §4º, do Artigo 122, da Resolução CVM 175/22, assim como a possibilidade de tomada de empréstimo pelo Fundo, em benefício da Classe, exclusivamente para cobrir o Patrimônio Líquido negativo; e

(ii) convocar Assembleia Especial, para deliberar acerca do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo de que trata o item (i), em até 2 (dois) Dias Úteis após concluída a elaboração do plano, encaminhando o plano junto à convocação.

15.1.2. Após a adoção das medidas previstas no Artigo 15.1 acima, caso a Administradora e a Gestora, em conjunto, avaliem, de modo fundamentado, que a ocorrência do Patrimônio Líquido negativo não representa risco à solvência da Classe, a adoção das medidas referidas no Artigo 15.1.1 acima será facultativa à Administradora e à Gestora, em conjunto.

15.1.2.1. Especificamente com relação à Assembleia Especial referida no item (ii) do Artigo 15.1.1:

(i) caso anteriormente à convocação da referida Assembleia Especial, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Gestora e a Administradora ficam dispensadas de prosseguir com os procedimentos previstos neste Artigo 15.1 e seus derivados, devendo a Administradora divulgar novo fato relevante, no qual devem constar o Patrimônio Líquido atualizado e, ainda que resumidamente, as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo;



(ii) caso posteriormente à convocação da Assembleia Especial e anteriormente à sua realização, a Administradora verifique que o Patrimônio Líquido deixou de estar negativo, a Assembleia Especial deve ser realizada exclusivamente para que a Gestora apresente ao Cotista o Patrimônio Líquido atualizado e as causas e circunstâncias que resultaram no Patrimônio Líquido negativo, não se aplicando o disposto no item (iii) abaixo;

(iii) na ocorrência da Assembleia Especial, em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo, o Cotista deve deliberar sobre as seguintes possibilidades: **(a)** cobrir o Patrimônio Líquido negativo, mediante aporte de recursos, próprios ou de terceiros, em montante e prazo condizentes com as obrigações das Cotas, hipótese que fica afastada proibição de realização de novas subscrições de Cotas; **(b)** cindir, fundir ou incorporar a Classe a outro fundo que tenha apresentado proposta já analisada pela Administradora e pela Gestora; **(c)** liquidar a Classe, desde que não remanesçam obrigações a serem honradas pelo seu Patrimônio Líquido; ou **(d)** determinar que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe;

(iv) a Gestora deve comparecer à Assembleia Especial, na qualidade de responsável pela gestão da Carteira, observado que a sua ausência não impõe à Administradora qualquer óbice quanto à sua realização;

(v) é permitida, ainda, a manifestação dos credores, nessa qualidade, desde que prevista na ata da convocação ou autorizada pela mesa ou pelo Cotista presente;

(vi) caso a Assembleia Especial não seja instalada por falta de quórum ou o Cotista não delibere em favor de qualquer das possibilidades previstas no item (iii) acima, a Administradora deve ingressar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

15.2. A CVM poderá solicitar a declaração judicial de insolvência da Classe, quando identificar situação na qual seu Patrimônio Líquido negativo represente risco para o funcionamento eficiente do mercado de valores mobiliários ou para a integridade do sistema financeiro.

15.3. Tão logo tenha ciência de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante, sendo certo que qualquer pedido de declaração judicial de insolvência constitui um Evento de Liquidação da Classe.

15.4. Tão logo tenha ciência da declaração judicial de insolvência, a Administradora deverá divulgar fato relevante e efetuar o cancelamento do registro de funcionamento da Classe e do Fundo na CVM. Caso a Administradora não efetue o cancelamento de modo tempestivo, a Superintendência da CVM competente deverá efetuar o cancelamento dos referidos registros, informando tais cancelamentos à Administradora e publicando comunicado na página da CVM na rede mundial de computadores.



15.4.1. O cancelamento dos registros da Classe e/ou do Fundo não mitiga as responsabilidades decorrentes das eventuais infrações cometidas antes dos cancelamentos.

15.4.2. A renúncia ou a continuidade no exercício de suas funções pela Administradora e/ou pela Gestora na Classe com Patrimônio Líquido negativo não poderá ser interpretada, em nenhuma hipótese, como assunção de responsabilidade, pela Gestora nem pela Administradora, das obrigações ou dívidas contraídas pela respectiva Classe.

CAPÍTULO XVI – LIQUIDAÇÃO DA CLASSE

16.1. Eventos de Avaliação. São considerados eventos de avaliação (“Eventos de Avaliação”):

- (a) se houver, rebaixamento da classificação de qualquer série de Cotas Seniores em, ao menos, 3 (três) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída à respectiva série;
- (b) se houver, rebaixamento da classificação das Cotas Subordinadas em, ao menos, 5 (cinco) níveis abaixo da classificação de risco originalmente atribuída às Cotas Subordinadas; e
- (c) caso a Classe não efetue o pagamento de qualquer parcela de amortização das Cotas Seniores nas datas de pagamento previstas no Suplemento da respectiva série e tal inadimplemento não seja sanado no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis.

16.1.1. Compete à Gestora monitorar os Eventos de Avaliação.

16.1.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Avaliação, serão tomadas as seguintes providências, simultaneamente: (a) a Gestora suspenderá imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e (b) a Administradora convocará imediatamente a Assembleia Especial para deliberar se tal Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação.

16.1.3. Caso a Assembleia Especial referida no Artigo 16.1.1 acima delibere que determinado Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação, deverão ser observados os procedimentos previstos no Artigo 16.2 abaixo.

16.1.4. Caso o Evento de Avaliação não seja considerado um Evento de Liquidação, a Classe reiniciará o processo de aquisição de novos Direitos Creditórios, sem prejuízo da implementação de eventuais ajustes aprovados pelos Cotistas na Assembleia Especial.

16.2. São considerados eventos de liquidação antecipada da Classe (“Eventos de Liquidação”):



- (a) caso seja deliberado, em Assembleia Especial, que um Evento de Avaliação configura um Evento de Liquidação;
- (b) desinvestimento com relação a todos os Direitos Creditórios integrantes da Carteira;
- (c) renúncia ou destituição da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Consultor Especializado, sem que a Assembleia Especial tenha aprovado o seu substituto nos termos estabelecidos neste Anexo;
- (d) determinação da CVM, nos termos previstos na Resolução CVM 175;
- (e) caso os Cotistas não realizem o aporte adicional de recursos na Classe, nos termos e para os fins previstos no Artigo 15.1.2.1(iii) acima; e
- (f) caso seja declarada a insolvência da Classe, nos termos do Código Civil

16.2.1. Compete à Gestora monitorar os Eventos de Liquidação.

16.2.2. Na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, serão tomadas as seguintes providências, simultaneamente: **(a)** a Gestora suspenderá imediatamente a aquisição de novos Direitos Creditórios; e **(b)** a Administradora convocará imediatamente a Assembleia Especial para deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe.

16.2.3. Na Assembleia Especial mencionada no Artigo 16.2.1 acima, os Cotistas poderão optar, observado o quórum estabelecido neste Anexo, por não liquidar antecipadamente a Classe.

16.2.4. Caso a Assembleia Especial referida no Artigo 16.2.1 acima delibere pela interrupção da liquidação antecipada da Classe, sem prejuízo da adoção de medidas adicionais pela Classe aprovadas pela Assembleia Especial, será assegurado o resgate das Cotas Seniores detidas pelos Cotistas dissidentes, sendo certo que **(a)** os Cotistas dissidentes deverão manifestar seu interesse em resgatar as suas Cotas Seniores até o encerramento da Assembleia Especial em questão; e **(b)** havendo Cotistas dissidentes, os demais Cotistas terão o direito de alterar os seus votos até o encerramento da referida Assembleia Especial.

16.2.5. Não possuindo a Classe recursos suficientes para realizar o resgate integral das Cotas Seniores de titularidade dos Cotistas dissidentes, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe.

16.2.6. Se a Assembleia Especial prevista no Artigo 16.2.1 acima **(a)** não for instalada por falta de quórum; ou **(b)** não aprovar a interrupção da liquidação antecipada da Classe, a Administradora deverá iniciar os procedimentos de liquidação da Classe.



16.3. No curso dos procedimentos de liquidação da Classe, as Cotas em circulação deverão ser resgatadas observados os seguintes procedimentos:

- (i) a Classe **(a)** não adquirirá novos Direitos Creditórios; e **(b)** deverá, por intermédio da Gestora, alienar ou resgatar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros integrantes da Carteira, adotando as medidas prudenciais necessárias para que a alienação ou o resgate dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros não afete a sua rentabilidade esperada; e
- (ii) após o pagamento ou o provisionamento das despesas e dos encargos da Classe, todas as disponibilidades de caixa da Classe e os pagamentos referentes aos Direitos Creditórios e aos Ativos Financeiros integrantes da Carteira deverão ser alocados conforme a ordem de alocação de recursos prevista neste Anexo, até o efetivo resgate integral de todas as Cotas.

16.4. Havendo insuficiência de recursos, em moeda corrente nacional, para o resgate integral das Cotas, inclusive, em razão da existência de Direitos Creditórios ou de Ativos Financeiros cujo pagamento ainda não seja exigível, a Assembleia Especial poderá determinar que a Administradora adote um dos seguintes procedimentos:

- (i) aguardar os pagamentos dos Direitos Creditórios ou dos Ativos Financeiros;
- (ii) alienar os referidos Direitos Creditórios ou Ativos Financeiros a terceiros; ou
- (iii) efetuar o resgate das Cotas por meio da dação em pagamentos dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.

16.5. Após o resgate integral das Cotas, a Administradora deverá tomar todas as medidas necessárias para o encerramento da Classe e do Fundo (caso a Classe seja a única classe do Fundo) perante as autoridades competentes. Após o encerramento da Classe e do Fundo, conforme aplicável, a Gestora estará desobrigada em relação a quaisquer responsabilidades estabelecidas no Regulamento, neste Anexo ou no Acordo Operacional.

16.6. Para fins deste Anexo e do Regulamento, caso a Classe seja a única classe do Fundo, a liquidação da Classe implicará na liquidação do Fundo, devendo a Administradora e a Gestora tomarem todas as medidas cabíveis, nos termos da Resolução CVM 175/22, do Regulamento e deste Anexo.

CAPÍTULO XVII – DESPESAS E ENCARGOS DA CLASSE



17.1. Observado o disposto na regulamentação vigente, constituem encargos da Classe as despesas previstas no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II (“Encargos da Classe”).

17.1.1. As despesas não previstas neste Regulamento, tampouco no Artigo 117 da Resolução CVM 175 e no Artigo 53 do Anexo Normativo II, como encargos da Classe devem correr por conta do Prestador de Serviços Essenciais que a tiver contratado.

CAPÍTULO XVIII – ASSEMBLEIA ESPECIAL

18.1. Competência. O Fundo terá Assembleias Especiais de Cotistas, nos termos deste Anexo. É da competência privativa da Assembleia Especial de Cotistas, observados os respectivos quóruns de deliberação, excluídos os votos conflitados e/ou impedidos:

Matérias	Quóruns de Deliberação (1ª convocação)	Quóruns de Deliberação (2ª convocação)
(a) tomar anualmente, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após o encaminhamento das demonstrações contábeis à CVM, as contas do Fundo (em benefício da Classe) e deliberar sobre as demonstrações contábeis, nos termos do Artigo 71 da parte geral da Resolução CVM 175/22;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
(b) deliberar sobre a substituição da Administradora ou do Custodiante;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(c) deliberar sobre a substituição da Gestora ou do Consultor Especializado;	Maioria das Cotas Seniores em circulação e, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas em circulação, sendo os votos de cada uma dessas 2 (duas) Subclasses contabilizados de forma separada e sem	Maioria das Cotas Seniores presentes e, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas em circulação, sendo os votos de cada uma dessas 2 (duas) Subclasses contabilizados de forma separada e sem



	relação de subordinação entre si	relação de subordinação entre si
(d) deliberar sobre a elevação da Taxa Mínima de Administração, Taxa de Consultoria ou Taxa de Performance, inclusive na hipótese de seu restabelecimento, caso tenha sido objeto de redução;	Maioria das Cotas Seniores em circulação e, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas em circulação, sendo os votos de cada uma dessas 2 (duas) Subclasses contabilizados de forma separada e sem relação de subordinação entre si	Maioria das Cotas Seniores presentes e, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas em circulação, sendo os votos de cada uma dessas 2 (duas) Subclasses contabilizados de forma separada e sem relação de subordinação entre si
(e) deliberar acerca da incorporação, fusão, cisão ou transformação da Classe;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(f) deliberar se um Evento de Avaliação deve ser considerado um Evento de Liquidação;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(g) deliberar sobre a interrupção da liquidação antecipada da Classe, na ocorrência de um Evento de Liquidação;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(h) deliberar sobre a liquidação antecipada da Classe, exceto na ocorrência de qualquer dos Eventos de Liquidação, ou a alteração do Prazo de Duração da Classe;	Maioria das Cotas em circulação	Maioria das Cotas presentes
(i) aprovar os procedimentos propostos pela Gestora para a amortização ou o resgate das Cotas mediante a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e/ou dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
(j) alterar os direitos de voto dos Cotistas, conforme previstos neste Capítulo XVIII;	Maioria das Cotas Seniores em circulação e, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas em circulação, sendo os votos de cada uma	Maioria das Cotas Seniores presentes e, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas em circulação, sendo os votos de cada uma



	dessas 2 (duas) Subclasses contabilizados de forma separada e sem relação de subordinação entre si	dessas 2 (duas) Subclasses contabilizados de forma separada e sem relação de subordinação entre si
(k) alterar os procedimentos de amortização e resgate das Cotas, conforme previstos no Capítulo XII e Capítulo XIII;	Maioria das Cotas Seniores em circulação e, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas em circulação, sendo os votos de cada uma dessas 2 (duas) Subclasses contabilizados de forma separada e sem relação de subordinação entre si	Maioria das Cotas Seniores presentes e, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas em circulação, sendo os votos de cada uma dessas 2 (duas) Subclasses contabilizados de forma separada e sem relação de subordinação entre si
(l) alterar a política de investimento, composição e diversificação da Carteira prevista no Capítulo III deste Anexo;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
(m) alterar a Reserva de Despesas ou a Reserva de Contingência;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
(n) alterar o Regulamento, exceto pelas hipóteses em que a alteração do Regulamento independa de Assembleia Especial, conforme previstas neste Regulamento;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
(o) aprovar a não realização do aporte adicional de recursos na Classe, na hipótese prevista no Artigo 15.1.2.1(iii);	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
(p) eleger e destituir os representantes do Cotista, na forma do Artigo 18.3 abaixo;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
(q) deliberar sobre a aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo da Classe, apresentado nos termos do Capítulo XV deste Anexo;	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes
(r) em caso de não aprovação do plano de resolução do Patrimônio Líquido negativo	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes



da Classe tratado no item “q)” acima, deliberar sobre a adoção das hipóteses previstas no item (iii) do Artigo 15.1.2.1 acima; e		
(s) deliberar sobre o pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.	Maioria das Cotas Presentes	Maioria das Cotas Presentes

18.1.1. As deliberações acerca de qualquer das matérias previstas no Artigo 18.1, item (e) acima estarão sujeitas ao Direito de Dissidência, salvo se aprovadas pela unanimidade do Cotista em Assembleia Especial. Caso aprovadas, as alterações neste Anexo com relação à incorporação, cisão, fusão ou transformação somente ocorrerão a partir do decurso do prazo para pagamento do resgate de Cotas aos Cotistas Dissidentes.

18.2. Este Anexo poderá ser alterado independentemente de deliberação da Assembleia Especial de Cotistas sempre que tal alteração: **(i)** decorrer exclusivamente da necessidade de atendimento a normas legais ou regulamentares, exigências expressas da CVM, de entidade administradora de mercados organizados em que as Cotas do Fundo sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora, nos termos da legislação aplicável e de convênio com a CVM; **(ii)** for necessária em virtude da atualização dos dados cadastrais de prestadores de serviços da Classe, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; e/ou **(iii)** envolver redução de taxa devida a prestador de serviços.

18.3. A Assembleia Especial pode, a qualquer momento, nomear um ou mais representantes para exercer as funções de fiscalização e de controle gerencial das aplicações da Classe, em defesa dos direitos e dos interesses dos Cotistas.

18.3.1. Somente pode exercer as funções de representante dos Cotistas, nos termos do Artigo 18.3 acima, a pessoa física ou jurídica que atenda aos seguintes requisitos: **(i)** ser Cotista ou profissional especialmente contratado para zelar pelos interesses de cotistas; **(ii)** não exercer cargo ou função na Administradora ou em integrantes de seu grupo econômico; e **(iii)** não exerça cargo em um cedente dos Direitos Creditórios integrantes da Carteira.

18.4. A convocação de cada Assembleia Especial deverá ser encaminhada pela Administradora a cada Cotista e disponibilizada nas páginas da Administradora e da Gestora e, caso esteja em andamento qualquer distribuição de Cotas ofertadas publicamente, dos respectivos distribuidores na rede mundial de computadores.

18.4.1. A convocação da Assembleia Especial deve ser realizada com antecedência mínima de 10 (dez) dias, contando-se tal prazo da data do correio eletrônico aos Cotistas.



18.4.2. Não se realizando a Assembleia Especial em primeira convocação, será novamente providenciado o envio de correio eletrônico a cada Cotista, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias da data de realização de referida Assembleia Especial.

18.4.3. Para efeito do disposto no Artigo 18.4.2 acima, admite-se que a segunda convocação da Assembleia Especial seja realizada em conjunto com o envio de correio eletrônico da primeira convocação.

18.4.4. Salvo motivo de força maior, a Assembleia Especial realizar-se-á no local da sede da Administradora, sendo que, quando houver necessidade de efetuar-se em outro lugar, os correios eletrônicos endereçados aos Cotistas indicarão, com clareza, o lugar da reunião, que, em nenhum caso, poderá ser fora da localidade da sede da Administradora, sem prejuízo da possibilidade de realização de Assembleia Especial por meio eletrônico, conforme disposto no Artigo 18.9 abaixo, ou das preferências apresentadas no Artigo 18.11 abaixo.

18.4.5. Além da reunião anual de prestação de contas, a Assembleia Especial pode reunir-se, a qualquer tempo, por convocação da Administradora, da Gestora, do Custodiante (conforme aplicável) ou de Cotistas detentores de Cotas que representem, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total das Cotas em circulação, observado que a convocação deverá ser sempre realizada pela Administradora.

18.5. Independentemente das formalidades previstas acima, considerar-se-á regular a Assembleia Especial a que comparecer voluntariamente o Cotista, titular da totalidade das Cotas em circulação.

18.6. Na Assembleia Especial, a ser instalada com a presença de pelo menos 1 (um) Cotista, as deliberações devem ser tomadas pelo critério da maioria das Cotas de titularidade dos Cotistas presentes, ressalvado o disposto no Artigo 18.1.

18.7. Poderão votar na Assembleia Especial os Cotistas da Classe inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da Assembleia Especial, seus representantes legais ou procuradores.

18.8. As deliberações da Assembleia Especial poderão, ainda, ser tomadas por meio de processo de consulta formal, sem a necessidade de reunião.

18.8.1. O processo de consulta será formalizado pelo envio de carta com aviso de recebimento ou de correio eletrônico pela Administradora, o qual deverá conter todos os elementos informativos necessários ao exercício do direito de voto.



18.8.2. O Cotista terá, no mínimo, **(i)** 10 (dez) dias para se manifestar no âmbito da consulta formal por meio eletrônico; e **(ii)** 15 (quinze) dias, contados da consulta por meio físico. A ausência de resposta por parte do Cotista será considerada como abstenção.

18.8.3. A aprovação de matérias por meio do processo de consulta formal obedecerá aos mesmos quóruns de aprovação previstos neste Anexo, sendo certo que a cada Cota caberá 1 (um) voto, sem prejuízo do disposto neste Regulamento.

18.9. Realização da Assembleia Especial. A Assembleia Especial pode ser realizada desde que devidamente assim informado ao Cotista no ato da convocação:

- (i) de modo exclusivamente eletrônico, caso em que os Cotistas somente poderão participar e votar por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico; ou
- (ii) de modo parcialmente eletrônico, caso em que os Cotistas poderão participar e votar tanto presencialmente quanto à distância, por meio de comunicação escrita ou sistema eletrônico.

18.9.1. A Assembleia Especial realizada exclusivamente de modo eletrônico será considerada como ocorrida na sede da Administradora.

18.9.2. Na hipótese do Artigo 18.9.1 acima, a Administradora deverá tomar as providências necessárias para assegurar a participação do Cotista e a autenticidade e a segurança na transmissão de informações, particularmente do voto do Cotista, que deverá ser proferido por meio de assinatura eletrônica legalmente reconhecida.

18.10. É permitido ao Cotista votar na Assembleia Especial por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, quando a referida possibilidade estiver expressamente prevista na convocação da respectiva Assembleia Especial. A manifestação de voto do Cotista deverá ser recebida pela Administradora até o Dia Útil anterior à data da realização da Assembleia Especial, respeitado o disposto no Artigo 18.10.1 abaixo.

18.10.1. A entrega do voto, por meio de comunicação escrita, deverá ser realizada na sede da Administradora, sob protocolo, ou por meio de carta ou correio eletrônico, com aviso de recebimento.

18.11. Fica, desde já, estabelecido que as deliberações de competência da Assembleia Especial serão preferencialmente adotadas **(i)** em Assembleia Especial realizada por meio eletrônico; ou **(ii)** mediante processo de consulta formal. A critério da Administradora, a Assembleia Especial será realizada de forma presencial, desde que seja viabilizada a participação de Cotistas por algum meio eletrônico adicional.



18.12. Não têm direito a voto, na Assembleia Especial, a Administradora e os seus empregados.

18.13. As decisões da Assembleia Especial devem ser divulgadas aos Cotistas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar de sua realização, por meio de publicação de anúncio no meio utilizado para a divulgação de informações do Fundo e/ou da Classe pela Administradora ou por meio de carta com aviso de recebimento ou correio eletrônico endereçado a cada Cotista.

CAPÍTULO XIX – FATORES DE RISCO

19.1. A Carteira e, por consequência, seu patrimônio, estão sujeitos a diversos riscos, dentre os quais destacamos os abaixo relacionados, podendo, assim, gerar perdas até o montante das operações contratadas e não liquidadas. Não há garantia completa de eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e para o Cotista, não podendo a Administradora, a Gestora, o Custodiante, ou qualquer de suas coligadas, em hipótese alguma, ser responsabilizados, entre outros eventos, por qualquer depreciação ou perda de valor dos ativos integrantes da Carteira, pela inexistência de um mercado secundário para os Direitos Creditórios e Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou por eventuais prejuízos incorridos pelo Cotista quando do pagamento de remuneração, amortização ou resgate de suas Cotas, nos termos deste Anexo. O investidor, antes de adquirir Cotas, deve ler cuidadosamente este Capítulo, responsabilizando-se pelo seu investimento na Classe.

19.1.1. Cada Cotista, ao ingressar no Fundo, deverá atestar, por escrito, estar ciente dos riscos do investimento nas Cotas e expressar sua concordância em, ainda assim, realizá-lo, por meio da assinatura do termo de ciência de risco e de adesão ao presente Regulamento.

19.2. Riscos de Mercado

19.2.1. *Efeitos da Política Econômica do Governo Federal.* A Classe, os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros estão sujeitos aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal. O Governo Federal intervém frequentemente nas políticas monetária, fiscal e cambial e, consequentemente, na economia do país. As medidas que podem vir a ser adotadas pelo Governo Federal para estabilizar a economia e controlar a inflação compreendem controle de salários e preços, desvalorização cambial, controle de capitais, limitações no comércio exterior, alterações nas taxas de juros, entre outros. Tais medidas, bem como a especulação sobre eventuais atos futuros do Governo Federal, poderão gerar incertezas sobre a economia brasileira e uma maior volatilidade no mercado de capitais nacional, afetando adversamente, por exemplo, o pagamento e o valor de mercado dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira.

19.2.2. *Fatos Extraordinários e Imprevisíveis.* A ocorrência de fatos extraordinários e imprevisíveis, no Brasil ou no exterior, incluindo eventos que modifiquem a ordem econômica, política ou financeira atual e influenciem, de forma relevante, os mercados em nível nacional ou



internacional, como crises, guerras, desastres naturais, catástrofes, epidemias ou pandemias – como a pandemia da COVID-19 –, pode ocasionar a desaceleração da economia, a diminuição dos investimentos e a inutilização ou, mesmo, a redução da população economicamente ativa. Em qualquer desses cenários, poderá haver **(a)** a deterioração econômica dos Entes Públicos, afetando negativamente os resultados da Classe; e/ou **(b)** a diminuição da liquidez dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, bem como das Cotas, provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

19.2.3. Descasamento de Taxas – Rentabilidade dos Ativos Inferior à Meta de Rentabilidade das Cotas Seniores. Considerando-se a meta de rentabilidade de cada série de Cotas Seniores definida no respectivo Suplemento, pode ocorrer o descasamento entre as taxas de retorno dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira e a remuneração alvo das Cotas Seniores. Uma vez que o pagamento da amortização e do resgate das Cotas decorre do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, os recursos da Classe poderão ser insuficientes para pagar parte ou a totalidade da remuneração alvo das Cotas Seniores. Nessa hipótese, os Cotistas terão a rentabilidade das suas Cotas afetada negativamente. A Classe, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado não prometem ou asseguram qualquer rentabilidade aos Cotistas.

19.2.4. Flutuação de Preços dos Ativos. Os preços e a rentabilidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira estão sujeitos a oscilações e podem flutuar em razão de diversos fatores de mercado, tais como variação da liquidez e alterações nas políticas de *crédito*, econômica e fiscal, notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo, ainda, responder a notícias específicas a respeito dos respectivos Entes Públicos, emissores ou contrapartes, bem como em razão de alterações na regulamentação sobre a precificação de referidos ativos. Essa oscilação dos preços poderá fazer com que parte ou a totalidade dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros seja avaliada por valores inferiores aos de sua aquisição ou contabilização inicial.

19.3. Riscos de Crédito

19.3.1. Pagamento Condicionado das Cotas. As principais fontes de recursos da Classe para efetuar a amortização e o resgate das Cotas decorrem do pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira. Portanto, os Cotistas somente receberão *recursos*, a título de amortização ou de resgate das Cotas, se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Após o recebimento desses recursos e, se for o caso, depois de esgotados todos os meios cabíveis para a cobrança extrajudicial ou judicial dos referidos ativos, a Classe poderá não dispor de outros recursos para efetuar o pagamento aos Cotistas.

19.3.2. Ausência de Garantias. As aplicações realizadas na Classe não contam com garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante, do Consultor Especializado, de quaisquer terceiros,



de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, da Classe Garantidor de Crédito (FGC). A Classe, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado não prometem ou asseguram aos Cotistas qualquer rentabilidade decorrente da aplicação nas Cotas. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente dos resultados da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

19.3.3. *Fatores Macroeconômicos.* Como a Classe aplica os seus recursos preponderantemente nos Direitos Creditórios, a Classe depende da solvência dos respectivos Entes Públicos para realizar a amortização e o resgate das Cotas. A solvência dos Entes Públicos pode ser afetada por fatores macroeconômicos, tais como elevação das taxas de juros, aumento da inflação e baixos índices de crescimento econômico. Na ocorrência de um ou mais desses eventos, poderá haver o aumento do inadimplemento dos Direitos Creditórios, afetando negativamente os resultados da Classe e provocando perdas patrimoniais aos Cotistas.

19.3.4. *Risco de Crédito dos Entes Públicos.* A Classe somente procederá à amortização ou ao resgate das Cotas na medida em que os Direitos Creditórios forem pagos pelos respectivos Entes Públicos. Se os Entes Públicos não puderem honrar com seus compromissos perante a Classe, poderá ser necessária a adoção de medidas judiciais adicionais para a recuperação dos Direitos Creditórios. Não há garantia de que os referidos procedimentos judiciais serão bem-sucedidos, podendo haver perdas patrimoniais para a Classe e os Cotistas.

19.3.5. *Possibilidade de Inexistência de Coobrigação.* Os Direitos Creditórios podem ser adquiridos com ou sem coobrigação dos respectivos cedentes. Os cedentes, portanto, podem não responder pela solvência dos Entes Públicos ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Dessa forma, na hipótese de eventual atraso ou inadimplência, total ou parcial, ou eventual mora dos Entes Públicos no pagamento dos Direitos Creditórios, a Classe poderá sofrer prejuízos.

19.3.6. *Risco de Crédito dos Emissores ou Contrapartes dos Ativos Financeiros.* A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros poderão vir a não ser honrados pelos respectivos emissores ou contrapartes, de modo que a Classe teria que suportar tais prejuízos, afetando negativamente a rentabilidade das Cotas.

19.3.7. *Patrimônio Líquido Negativo.* As aplicações da Classe estão, por sua natureza, sujeitas a flutuações típicas de mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, não havendo garantia de completa eliminação da possibilidade de perdas para a Classe e os Cotistas. As estratégias de investimento da Classe poderão fazer com que o Patrimônio Líquido seja negativo, hipótese em que os Cotistas não serão obrigados a realizar aportes adicionais de recursos. É possível, portanto, que a Classe não possua recursos suficientes para satisfazer as suas obrigações. Tendo em vista que a responsabilidade dos Cotistas será limitada ao valor por eles subscrito, diante da possibilidade de o Patrimônio Líquido



se tornar negativo, a Administradora e a Gestora deverão adotar as medidas previstas neste Regulamento, observado, ainda, o disposto nos artigos 122 a 125 da parte geral da Resolução CVM nº 175/22. A adoção de tais medidas não necessariamente eliminará o risco de insolvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou se tornar necessário que a Administradora entre com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe.

19.3.8. *Ausência de Responsabilidade do Cotista diante do Patrimônio Líquido Negativo.* A responsabilidade dos Cotistas está limitada ao valor por eles subscrito, nos termos do Artigo 1.368-D do Código Civil e na forma regulamentada pela Resolução CVM 175/22. Nesse sentido, diante da hipótese de Patrimônio Líquido negativo, a Administradora deverá adotar as medidas previstas no neste Anexo, observado o capítulo XIII da Resolução CVM 175/22. Todavia, a adoção das referidas medidas não isentará o risco de solvência da Classe, podendo ocorrer a liquidação da Classe ou ocasionar a necessidade de a Administradora entrar com pedido de declaração judicial de insolvência da Classe

19.3.9. *Custos Necessários à Cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros.* Os custos incorridos com os procedimentos judiciais e extrajudiciais necessários à cobrança dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ou à defesa dos direitos, interesses e prerrogativas da Classe são de inteira e exclusiva responsabilidade da Classe e, consequentemente, dos Cotistas. Caso a Classe não possua recursos disponíveis suficientes para a propositura ou o prosseguimento desses procedimentos, a Administradora, a Gestora, Custodiante e o Consultor Especializado, bem como os seus respectivos Representantes, não serão responsáveis por eventuais danos ou prejuízos, de qualquer natureza, sofridos pela Classe ou pelos Cotistas em decorrência da não propositura (ou do não prosseguimento) de tais procedimentos.

19.4. Riscos de Liquidez

19.4.1. *Mercado Secundário para Negociação dos Direitos Creditórios.* Não existe, no Brasil, mercado secundário ativo e líquido para a negociação dos Direitos Creditórios. Portanto, caso, por qualquer motivo, seja necessária a venda dos Direitos Creditórios pela Classe, poderá não haver compradores ou o preço de negociação poderá causar perda patrimonial à Classe.

19.4.2. *Falta de Liquidez dos Ativos Financeiros.* A parcela do Patrimônio Líquido não aplicada nos Direitos Creditórios pode ser aplicada em Ativos Financeiros. Os Ativos Financeiros podem vir a se mostrar ilíquidos (seja por ausência de mercado secundário ativo, seja por eventual atraso no pagamento por parte dos respectivos emissores ou contrapartes), afetando os pagamentos aos Cotistas.

19.4.3. *Fundo Fechado e Mercado Secundário.* A Classe é constituído sob a forma de condomínio fechado, de modo que as Cotas somente serão resgatadas em caso **(a)** de sua amortização integral; **(b)** de liquidação antecipada da Classe; ou **(c)** do término do Prazo de



Duração da Classe. As Cotas poderão ser negociadas no mercado secundário, observadas as disposições deste Regulamento. O mercado secundário de cotas de fundos de investimento e, principalmente, de cotas de fundos de investimento que invistam em direitos creditórios não-padronizados, atualmente, apresenta baixa liquidez, o que poderia dificultar a venda das Cotas ou ocasionar a obtenção de um preço de venda que cause perda patrimonial aos Cotistas. Ainda, nos termos do presente Regulamento, as Cotas Subordinadas não poderão ser negociadas ou, de outra forma, transferidas pelos seus titulares a quaisquer terceiros, inclusive outros Cotistas, exceto se mediante a prévia autorização dos Cotistas detentores de, no mínimo, 75% (setenta e cinco por cento) das Cotas Subordinadas em circulação. Não há qualquer garantia da Administradora, da Gestora, do Custodiante ou do Consultor Especializado quanto à possibilidade de venda das Cotas no mercado secundário ou ao preço obtido por elas, ou, mesmo, garantia de saída aos Cotistas.

19.4.4. *Fundo Destinado a Investidores Profissionais.* De acordo com as normas vigentes na data deste Regulamento, fundos de investimento em direitos creditórios que possam adquirir direitos creditórios não-padronizados somente podem receber aplicações, bem como ter suas cotas negociadas em mercado secundário, quando o subscritor ou adquirente for investidor profissional (observado o disposto na regulamentação vigente), conforme definido no artigo 11 da Resolução CVM 30/21. Dessa forma, as Cotas somente poderão ser negociadas no mercado secundário entre investidores profissionais (observado o disposto na regulamentação vigente), reduzindo sua liquidez, o que poderá dificultar sua venda ou afetar negativamente o seu preço de negociação, causando perda patrimonial aos Cotistas.

19.4.5. *Risco Proveniente do Uso de Derivativos.* A Classe poderá realizar operações em mercados de derivativos com o objetivo de proteger posições detidas à vista, até o limite dessas. A Classe está sujeito ao risco de distorção de preço entre o derivativo e o seu ativo objeto, o que poderá ocasionar o aumento da volatilidade da Classe, limitar as possibilidades de retornos adicionais nas operações, não produzir os efeitos pretendidos e provocar perdas aos Cotistas. Ademais, a posição da Classe poderá não representar um *hedge* perfeito ou suficiente para evitar perdas à Classe.

19.5. Riscos Operacionais

19.5.1. *Falhas Operacionais.* A aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros dependem da atuação conjunta e coordenada da Administradora, da Gestora, do Custodiante e do Consultor Especializado. A Classe poderá sofrer perdas patrimoniais, caso os procedimentos operacionais descritos neste Regulamento venham a sofrer falhas técnicas ou sejam comprometidos pela necessidade de substituição de qualquer dos prestadores de serviços contratados.

19.5.2. *Troca de Informações.* Dada a complexidade operacional própria das operações da Classe, não há garantia de que as trocas de informações entre a Classe e terceiros ocorrerão livre



de erros. Caso este risco venha a se materializar, a aquisição, o monitoramento, a cobrança, a liquidação e a baixa dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros, inclusive daqueles eventualmente inadimplidos, será afetada adversamente, prejudicando o desempenho da Carteira e, conseqüentemente, os Cotistas.

19.5.3. *Guarda da Documentação.* A Administradora, sem prejuízo da sua responsabilidade, poderá contratar terceiros para realizar a guarda dos Documentos Comprobatórios relativos aos Direitos Creditórios. A terceirização desse serviço poderá dificultar a verificação da performance dos Direitos Creditórios, inclusive, caso venha a ser necessária no âmbito das ações judiciais relativas aos Direitos Creditórios.

19.5.4. *Falhas de Cobrança.* A cobrança dos Direitos Creditórios depende da atuação diligente de terceiros, como a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado. Qualquer falha no procedimento de cobrança dos Direitos Creditórios poderá acarretar menor recebimento dos recursos devidos pelos Entes Públicos e, conseqüentemente, em perdas para a Classe e os Cotistas.

19.5.5. *Falhas ou Interrupção dos Prestadores de Serviços.* O funcionamento da Classe depende da atuação conjunta e coordenada de uma série de prestadores de serviços, tais como a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado. Qualquer falha de procedimento ou ineficiência, bem como eventual interrupção, nos serviços prestados por esses prestadores de serviços, inclusive no caso de sua substituição, por qualquer motivo, poderá afetar o regular funcionamento da Classe.

19.5.6. *Riscos relacionados ao Consultor Especializado.* O Consultor Especializado tem papel relevante entre os prestadores de serviços da Classe, uma vez que dá suporte e subsídio à análise e seleção dos Direitos Creditórios e a sua validação. Qualquer falha ou falta de rigor na prestação desses serviços pode causar prejuízos para a Classe e os Cotistas.

19.5.7. *Majoração de Custos dos Prestadores de Serviços.* Caso qualquer dos prestadores de serviços contratados pela Classe seja substituído, poderá haver um aumento dos custos da Classe com a contratação de um novo prestador de serviços, afetando a rentabilidade da Classe.

19.5.8. *Insuficiência dos Critérios de Elegibilidade.* A verificação dos Critérios de Elegibilidade não constitui garantia do pagamento pontual e integral dos Direitos Creditórios. Os recursos para o pagamento da amortização e do resgate das Cotas provirão exclusivamente da Carteira, a qual está sujeita a riscos diversos e cujo desempenho é incerto.

19.6. Riscos de Descontinuidade



19.6.1. *Liquidação da Classe – Indisponibilidade de Recursos.* Existem eventos que podem ensejar a liquidação antecipada da Classe, conforme previsto no presente Regulamento. Assim, há a possibilidade de os Cotistas receberem os valores investidos de forma antecipada, frustrando a sua expectativa inicial, sendo que os Cotistas podem não conseguir reinvestir os recursos recebidos com a mesma remuneração proporcionada, até então, pela Classe. Ademais, ocorrendo a liquidação antecipada da Classe, poderá não haver recursos imediatos suficientes para o pagamento aos Cotistas (por exemplo, em razão de o pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira ainda não ser exigível). Nesse caso, o pagamento da amortização e/ou do resgate das Cotas ficaria condicionado **(a)** ao pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira; ou **(b)** à venda dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros a terceiros, sendo que o preço praticado poderia causar perda aos Cotistas.

19.6.2. *Dação em Pagamento dos Ativos.* Ocorrendo a liquidação antecipada da Classe, caso não haja recursos suficientes para o resgate integral das Cotas, a Administradora realizará a dação em pagamento dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial. Os Cotistas poderão encontrar dificuldades para negociar ou cobrar os Direitos Creditórios e os Ativos Financeiros recebidos.

19.6.3. *Alocação Mínima.* O desenquadramento da Alocação Mínima enseja a Amortização Extraordinária, nos termos do Capítulo XIII. Nessa hipótese, parte dos recursos será restituída antecipadamente aos Cotistas que, caso não disponham de outros investimentos similares para alocar tais recursos, poderão sofrer perdas patrimoniais.

19.6.4. *Risco de Originação – Inexistência de Direitos Creditórios Elegíveis.* A Classe poderá não dispor de Direitos Creditórios suficientes ou em condições aceitáveis, a critério da Gestora, que atendam à política de investimento, composição e diversificação da Carteira e aos Critérios de Elegibilidade previstos neste Regulamento. Nesse caso, a Classe poderá enfrentar dificuldades para observar a Alocação Mínima. O desenquadramento da Alocação Mínima enseja a Amortização Extraordinária, nos termos do Capítulo XIII.

19.7. Riscos Relacionados ao Investimento nos Direitos Creditórios

19.7.1. *Ações Judiciais.* Eventuais julgamentos desfavoráveis aos direitos dos autores originais nas ações judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem gerar perdas significativas à Classe. Não há como garantir que as referidas ações judiciais serão julgadas favoravelmente aos autores originais ou que as mesmas resultarão na apuração de um crédito dos autores originais e, portanto, da Classe contra os Entes Públicos.



19.7.2. *Processos e Impugnações.* Processos ou impugnações pendentes de conclusão ou que venham a ser iniciados pelos Entes Públicos, por partes a eles relacionadas (por exemplo, o Ministério Público) e/ou por terceiros podem atrasar ou, mesmo, afetar a validade ou o valor total dos Direitos Creditórios. Tais procedimentos incluem: ações rescisórias, que visam a declarar nula e sem efeito a decisão judicial transitada em julgado, ações anulatórias, ações declaratórias de nulidade, ações civis públicas, ações populares, mandados de segurança e/ou quaisquer recursos e impugnações, dentre outros. No caso de uma decisão judicial subjacente a um Precatório estar sujeita a algum desses procedimentos, o seu pagamento pode ser **(a)** reembolsado, se os pagamentos já tiverem sido levantados, caso em que poderão ser utilizados recursos da Classe para proceder ao referido reembolso, inclusive através da chamada de aportes adicionais; ou **(b)** suspenso ou pausado temporariamente.

19.7.3. *Morosidade do Judiciário.* O Judiciário está sobrecarregado, os processos judiciais são demorados e as regras de processo civil permitem que as partes ajuízem diversos recursos em diferentes níveis de jurisdição. Além disso, as fases de execução podem demorar ainda mais tempo, mesmo depois de obtida uma decisão transitada em julgado. Sempre que dívidas do governo e/ou de autarquias, empresas estatais e fundações públicas estão envolvidas em um processo judicial, a interposição de recursos a todos os níveis possíveis de jurisdição é o esperado.

19.7.4. *Incerteza do Resultado dos Processos Judiciais.* O resultado dos processos judiciais é incerto. A probabilidade de receber pagamentos relacionados aos créditos requeridos por meio desses processos depende da existência de jurisprudência em favor dos demandantes. O sistema brasileiro não adota a teoria da vinculação dos precedentes judiciais (*stare decisis*), exceto para algumas decisões do Supremo Tribunal Federal, e, portanto, se os tribunais não mantiverem a atual posição dominante, os valores apurados podem ser reduzidos ou, até mesmo, eliminados. Demandas judiciais relacionadas aos Direitos Creditórios podem ser negadas pelos tribunais competentes.

19.7.5. *Indefinição do Valor dos Direitos Creditórios.* A Classe pode adquirir Direitos Creditórios representados por Precatórios cujo valor não reste incontroverso e que, portanto, possa ser alterado por decisão judicial, bem como ter o pagamento sobrestado por culpa dos autores originais das ações ou dos titulares originais dos Precatórios.

19.7.6. *Indefinição da Data de Recebimento dos Direitos Creditórios.* Mesmo após a prolação da decisão judicial, com o seu trânsito em julgado, o efetivo recebimento de todos os valores relativos aos Direitos Creditórios pode demorar, por motivos diversos, incluindo, entre outros, a morosidade do Poder Judiciário, a possível adoção de procedimentos protelatórios pelos Entes Públicos e a não destinação, pelos Entes Públicos, de recursos suficientes para pagamento dos respectivos Precatórios. O não pagamento dos valores referentes aos Direitos Creditórios, nos prazos e nos valores esperados na data de aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe, ou o seu



pagamento parcial poderá afetar negativamente o desempenho da Classe, inclusive com a perda total do valor investido.

19.7.7. *Inadimplência dos Entes Públicos e Ausência de Coobrigação dos Cedentes.* Conforme disposto no artigo 100 da Constituição Federal e nos artigos 97, 101 a 106 e 107-A do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, embora sejam representados por Precatórios já expedidos e ainda que seu pagamento esteja incluído devidamente no orçamento do respectivo Ente Público, os Direitos Creditórios poderão ser pagos pelos Entes Públicos em forma e condições distintas daquelas esperadas na data de aquisição dos respectivos Direitos Creditórios pela Classe. Os Direitos Creditórios poderão ser pagos, por exemplo, **(a)** em parcelas; **(b)** com deságio, caso a Classe venha a celebrar acordos com os Entes Públicos; **(c)** em atraso, por não destinação, pelo Ente Público devedor, de recursos suficientes para arcar com o pagamento dos Precatórios incluídos para pagamento no respectivo exercício fiscal; ou **(d)** por meio de formas de monetização distintas do recebimento direto de recursos financeiros. A realização dos Direitos Creditórios depende do adimplemento dos Entes Públicos e do efetivo pagamento dos valores devidos, reajustados e com a aplicação de juros, se aplicáveis, inexistindo qualquer garantia ou certeza de que o pagamento será efetuado ou de que, caso seja realizado, ocorrerá nos prazos e nos valores esperados. Os respectivos cedentes podem não responder pela solvência dos Entes Públicos ou pelo pagamento dos Direitos Creditórios. Em qualquer dessas hipóteses, o desempenho da Classe poderá ser afetado negativamente.

19.7.8. *Possibilidade de Alteração na Forma de Pagamento.* Em cenários de aperto fiscal, historicamente, são promulgadas emendas à Constituição Federal que alteram a forma de pagamento de precatórios, com as finalidades de reduzir o montante devido pelos Entes Públicos e de postergar o pagamento dos precatórios para exercícios financeiros futuros. Tal cenário pode ser verificado nas promulgações das Emendas Constitucionais nº 62, de 9 de dezembro de 2009, nº 94, de 15 de dezembro de 2016, nº 99, de 14 de dezembro de 2017, nº 109, de 15 de março de 2021, nº 113, de 8 de dezembro de 2021, e nº 114, de 16 de dezembro de 2021. Não há qualquer garantia de que, em novo cenário de aperto fiscal e falta de recursos dos Entes Públicos, não será promulgada uma nova emenda à Constituição Federal alterando as condições de pagamento dos Precatórios e seus critérios de correção, o que pode impactar o pagamento dos Direitos Creditórios e, conseqüentemente, afetar o desempenho da Classe ou lhe causar prejuízos.

19.7.9. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356-0.* Está em trâmite, no Supremo Tribunal Federal, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356-0, em que se discute o artigo 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, acrescentado pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30, de 13 de setembro de 2000, referente ao parcelamento de precatórios. Embora tenha sido deferida liminar para suspender a eficácia do artigo 2º da Emenda Constitucional nº 30/00, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356-0 ainda aguarda julgamento final. O julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.356-0 pelo Supremo



Tribunal Federal poderá alterar as condições de pagamento dos Precatórios, impactando o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios e, consequentemente, o desempenho da Classe.

19.7.10. *Resgate das Cotas em Direitos Creditórios.* Na hipótese de liquidação antecipada da Classe, as Cotas poderão ser resgatadas mediante a entrega dos Direitos Creditórios, observado o procedimento que for aprovado pela Assembleia Especial. Dada a natureza dos Direitos Creditórios, os Cotistas poderão encontrar dificuldades para **(a)** vender os Direitos Creditórios recebidos; **(b)** cobrar os valores devidos, no caso de eventual inadimplemento dos Direitos Creditórios; ou **(c)** obter a homologação da fração ideal dos Direitos Creditórios a ser detida separadamente por cada Cotista, bem como a sua habilitação nos autos das ações judiciais e nas demais demandas referentes aos Direitos Creditórios, se for o caso.

19.7.11. *Retenção de Imposto de Renda na Fonte e de Contribuições Previdenciárias.* Na forma do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, o imposto de renda sobre os pagamentos de Precatórios em cumprimento de decisão da Justiça Federal será retido na fonte, pela instituição financeira responsável pelo pagamento, à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, no momento do pagamento ao beneficiário ou ao seu representante legal. Na forma do §1º do mesmo artigo 27, haveria a isenção em favor de fundos de investimento. No entanto, na prática, há situações em que, independentemente de fundamentação específica, a instituição financeira responsável pelo pagamento nega a dispensa da retenção do imposto. Ademais, há, ainda, situações de retenção de imposto de renda e de contribuição previdenciária no momento do pagamento de Precatórios Estaduais ou Municipais, não havendo posicionamento jurisprudencial unânime acerca da exigibilidade dessas exações e, também, acerca das alíquotas aplicáveis. Portanto, ainda que haja a expedição de Precatórios no valor previamente esperado pela Classe, persistirá o risco de redução dos Direitos Creditórios no momento do seu levantamento por retenção de impostos e contribuições, em valores que não necessariamente serão restituídos à Classe.

19.7.12. *Compensação Fiscal.* Nos termos do artigo 100, §9º, da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 113, de 8 de dezembro de 2021, o valor correspondente aos eventuais débitos inscritos em dívida ativa contra o credor do Precatório e seus substituídos deverá ser depositado à conta do juízo responsável pela ação de cobrança, que decidirá pelo seu destino definitivo. Dessa forma, caso haja tal compensação, os Direitos Creditórios poderão ter o seu pagamento parcial ou totalmente reduzido, impactando a rentabilidade da Classe.

19.7.13. *Risco de Fungibilidade – Forma de Pagamento dos Direitos Creditórios.* Os Direitos Creditórios serão objeto de cobrança ordinária a ser realizada por advogados do Consultor Especializado, observado o disposto neste Regulamento. Os Direitos Creditórios serão pagos, observados as disposições legais aplicáveis e os procedimentos estabelecidos pelo juízo competente, preferencialmente na conta de titularidade da Classe. Caso os recursos, por qualquer



motivo, inclusive por ordem judicial, sejam pagos em conta de titularidade distinta, a subsequente transferência e recebimento dos recursos pela Classe poderá atrasar ou não ocorrer por diversos motivos, como por exemplo, por problemas operacionais ou pedidos de recuperação judicial, falência, planos de recuperação extrajudicial ou qualquer outro procedimento de natureza similar. Nessas hipóteses, poderá haver perdas ao patrimônio da Classe.

19.8. Risco do Originador – Resolução da Cessão. Observado o disposto em cada instrumento de cessão, poderá haver situações em que a cessão dos Direitos Creditórios à Classe venha a ser resolvida. Nesse caso, o respectivo cedente será obrigado a pagar à Classe o valor relativo aos Direitos Creditórios objeto de resolução da cessão. Se, por qualquer motivo, o cedente descumprir a sua obrigação de pagar à Classe o valor devido, a Classe e os Cotistas poderão sofrer perdas patrimoniais significativas.

19.9. Risco de Questionamento da Validade e da Eficácia da Cessão dos Direitos Creditórios. A negociação dos Direitos Creditórios ocorre de forma privada e, desse modo, a sua titularidade pela Classe poderá não ser reconhecida caso os Direitos Creditórios tenham sido cedidos para diferentescessionários ou outras fraudes tenham sido cometidas, incluindo, sem limitação, fraude contra credores, fraude falimentar, fraude à execução ou fraude à execução fiscal. Também poderá haver discussão acerca da titularidade dos Direitos Creditórios, na hipótese de sua sujeição a qualquer garantia, ônus, penhor, opção, direito de preferência, qualquer outra obrigação legal, contratual, pessoal, real, judicial ou extrajudicial ou qualquer reclamação, de qualquer natureza, que tenha os mesmos efeitos descritos acima. Desse modo, a titularidade dos Direitos Creditórios pela Classe poderá não ser reconhecida, não ser válida ou ser considerada nula ou ineficaz e, consequentemente, o recebimento dos pagamentos correspondentes poderá ser impossibilitado. Caso eventual terceiro alegue ser o legítimo titular dos Direitos Creditórios, poderá ser necessária uma decisão judicial, trazendo obstáculos ao recebimento dos Direitos Creditórios pela Classe. Adicionalmente, não é possível assegurar que um terceiro não contestará a cessão dos Direitos Creditórios à Classe, com base na invalidade ou em eventual fraude na cadeia de cessão decorrente de ação ou omissão do respectivo cedente, ou devido à existência de qualquer dos gravames mencionados acima. Ademais, caso, no futuro, o respectivo cedente seja declarado insolvente, a cessão dos Direitos Creditórios poderá ser objeto de contestação pelos seus credores. Tal contestação poderá prevalecer caso os credores provem que o cedente tinha a intenção de cometer uma fraude, quando realizou a cessão dos Direitos Creditórios, causando danos e prejuízos à Classe.

19.10. Risco de Fungibilidade – Risco de Intervenção ou Liquidação de Instituição Financeira. Os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão recebidos em conta de titularidade da Classe. Na hipótese de intervenção ou liquidação judicial ou extrajudicial da instituição financeira na qual seja mantida a conta da Classe, os recursos provenientes dos Direitos Creditórios e dos Ativos Financeiros depositados nessa conta



poderão ser bloqueados e não vir ser recuperados, o que afetaria negativamente o patrimônio da Classe.

19.11. Riscos de Concentração

19.11.1. *Risco de Concentração em Entes Públicos.* O risco da aplicação na Classe tem relação direta com a concentração da sua carteira em Direitos Creditórios devidos por um mesmo Ente Público. Quanto maior for a concentração, maior será a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa que afete negativamente a rentabilidade das Cotas.

19.11.2. *Risco de Concentração em Ativos Financeiros.* É permitido à Classe, durante os primeiros 180 (cento e oitenta) dias de funcionamento, manter até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido aplicado em Ativos Financeiros. Após esse período, o investimento em Ativos Financeiros pode representar, no máximo, 33% (trinta e três por cento) do Patrimônio Líquido. Em qualquer hipótese, se os emissores ou contrapartes dos Ativos Financeiros não honrarem com seus compromissos, há a chance de a Classe sofrer perda patrimonial significativa, o que afetaria negativamente a rentabilidade das Cotas.

19.12. Riscos de Governança

19.12.1. *Quórum Qualificado.* O presente Regulamento estabelece quóruns qualificados para a Assembleia Especial deliberar sobre determinadas matérias de interesse dos Cotistas. Tais quóruns poderão acarretar limitações às atividades da Classe em decorrência da impossibilidade de aprovação de certas matérias na Assembleia Especial.

19.12.2. *Risco de Concentração das Cotas.* Não há restrição quanto à quantidade máxima de Cotas que poderá ser detida por um mesmo Cotista. Assim, poderá ocorrer a situação em que um Cotista venha a deter parcela substancial das Cotas e, conseqüentemente, uma participação expressiva no patrimônio da Classe. Tal fato poderá fragilizar a posição dos demais Cotistas em razão da possibilidade de certas deliberações na Assembleia Especial virem a ser tomadas pelo Cotista “majoritário” em função de seus interesses próprios e em detrimento da Classe e dos Cotistas “minoritários”.

19.12.3. *Emissão de Novas Cotas.* A Classe poderá, observado o disposto no presente Regulamento, emitir novas Cotas. Na hipótese de emissão de novas Cotas Seniores, não será assegurado qualquer direito de preferência aos Cotistas, o que poderá gerar a diluição da participação dos titulares das Cotas Seniores que já estejam em circulação na ocasião. Adicionalmente, a rentabilidade da Classe poderá ser afetada durante o período em que os recursos decorrentes da emissão de novas Cotas não estiverem investidos nos termos do presente Regulamento.



19.13. Outros Riscos

19.13.1. *Risco Decorrente da Precificação dos Ativos Financeiros.* Os Ativos Financeiros integrantes da Carteira serão avaliados de acordo com os critérios e os procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor. Referidos parâmetros, tais como o de marcação a mercado (*mark-to-market*), poderão causar variações nos valores dos Ativos Financeiros, resultando na redução do valor das Cotas.

19.13.2. *Inexistência de Garantia de Rentabilidade.* O valor das Cotas será calculado todo Dia Útil, conforme o disposto neste Regulamento. A remuneração alvo das Cotas Seniores não representa nem deve ser considerada promessa ou garantia de remuneração aos Cotistas. Portanto, os Cotistas somente receberão rendimentos se os resultados e o valor total da Carteira assim permitirem. Caso os ativos da Classe, incluindo os Direitos Creditórios, não constituam patrimônio suficiente para a valorização das Cotas Seniores, a rentabilidade dos Cotistas poderá ser inferior à meta de rentabilidade prevista no Suplemento da respectiva série. Dados de rentabilidade verificados no passado com relação a qualquer fundo de investimento, ou ao própria Classe, não representam garantia de rentabilidade futura.

19.13.3. *Ausência de Descrição da Política de Concessão de Crédito.* Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, não é possível prever e, portanto, não está contida no presente Regulamento, a descrição detalhada do processo de originação e da política de concessão de crédito adotada quando da seleção dos Direitos Creditórios, tampouco os fatores de risco específicos associados a tal processo ou política. Os Direitos Creditórios integrantes da Carteira poderão ser originados ou cedidos com base em processos ou políticas que não assegurem a ausência de eventuais vícios ou outros riscos, dificultando ou, mesmo, inviabilizando a cobrança de parte ou da totalidade dos Direitos Creditórios.

19.13.4. *Ausência de Descrição Exaustiva do Processo de Cobrança Exaustivo Preestabelecido.* Tendo em vista a natureza dos Direitos Creditórios, a Classe poderá adotar diferentes estratégias de cobrança para os Direitos Creditórios e, portanto, não é possível prever, de forma exaustiva, o processo de cobrança dos Direitos Creditórios, o qual deverá ser analisado, caso a caso, de acordo com a situação processual e as especificidades de cada Direito Creditório. Não é possível assegurar que os procedimentos de cobrança adotados pela Classe garantirão o recebimento integral dos Direitos Creditórios.

19.13.5. *Ausência de Propriedade Direta dos Ativos.* Os direitos dos Cotistas deverão ser exercidos sobre todos os ativos integrantes da Carteira de modo não individualizado, proporcionalmente à quantidade de Cotas detidas por cada Cotista. Portanto, os Cotistas não terão qualquer direito de propriedade direta sobre os Direitos Creditórios ou os Ativos Financeiros.



19.13.6. *Identificação e Disponibilidade de Oportunidades de Investimento.* O sucesso da Classe depende da identificação e da disponibilidade de oportunidades de investimento adequadas. A disponibilidade de oportunidades de investimento estará sujeita às condições de mercado e a outros fatores fora do controle da Classe e da Gestora. Não há garantia de que a Classe conseguirá identificar oportunidades de investimento suficientes e atrativas para atingir seus objetivos de investimento, nem que haverá oportunidades prontas para investimento.

19.13.7. *Restrições de Natureza Legal ou Regulatória.* Eventuais restrições de natureza legal ou regulatória podem afetar adversamente a validade da originação e da cessão dos Direitos Creditórios, o comportamento dos Direitos Creditórios e os fluxos de caixa a serem gerados. Na ocorrência de tais restrições, o fluxo de pagamento dos Direitos Creditórios poderá ser interrompido, comprometendo a continuidade da Classe e o horizonte de investimento dos Cotistas.

19.13.8. *Descaracterização do Regime Tributário Aplicável à Classe.* A Gestora envidará seus melhores esforços para que o Fundo cumpra todos os requisitos aplicáveis previstos na Lei nº 14.754/23 e na Resolução CMN nº 5.111/23 para que o Fundo se sujeite ao “Regime Específico dos Fundos Não Sujeitos à Tributação Periódica” de que trata a seção III da Lei nº 14.754/23. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao Fundo e o eventual desenquadramento tributário da carteira do Fundo pode trazer prejuízo aos Cotistas, nos termos do fator de risco “Descaracterização do Regime Tributário Aplicável à Classe” previsto neste Anexo.

CAPÍTULO XX – ANTICORRUPÇÃO, COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO E LEGISLAÇÃO SOCIOAMBIENTAL

20.1. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que **(a)** não incorreram, nem qualquer de seus respectivos controladores (inclusive pertencentes ao grupo de controle) ou sociedades, direta ou indiretamente, controladas, coligadas ou sob controle comum (em conjunto, “Grupo Econômico”) ou de seus respectivos sócios, administradores, procuradores, empregados, prepostos, assessores ou prestadores de serviços que atuem em seu nome (em conjunto e indistintamente, “Representantes”) incorreu, em qualquer das hipóteses a seguir; e **(b)** têm ciência de que não podem, nem qualquer dos integrantes de seus respectivos Grupos Econômicos ou de seus respectivos Representantes pode:

(i) utilizar ou ter utilizado seus recursos para o pagamento de contribuições, presentes ou atividades de entretenimento ilegais ou qualquer outra despesa ilegal relativa à atividade política;



(ii) fazer ou ter feito qualquer pagamento ilegal, direto ou indireto, a empregados ou funcionários públicos, partidos políticos, políticos ou candidatos políticos (incluindo seus familiares), nacionais ou estrangeiros;

(iii) realizar ou ter realizado ação destinada a facilitar uma oferta, um pagamento ou uma promessa ilegal de pagar, bem como ter aprovado ou aprovar o pagamento ou a doação de dinheiro, propriedade, presente ou qualquer outro bem de valor, direta ou indiretamente, para qualquer oficial do governo (incluindo qualquer oficial ou funcionário de um governo, de uma entidade de propriedade ou controlada por um governo ou de uma organização pública internacional, ou qualquer pessoa agindo na função de representante de um governo ou candidato de um partido político), a fim de influenciar qualquer ação política ou obter vantagem indevida com violação da lei aplicável;

(iv) praticar ou ter praticado quaisquer atos para obter ou manter qualquer negócio, transação ou vantagem comercial indevida;

(v) realizar ou ter realizado qualquer pagamento, ou tomar qualquer ação que viole qualquer lei ou regulamentação, incluindo, mas não se limitando a, a legislação anticorrupção e de prevenção à lavagem de dinheiro, inclusive a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, a Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011, a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, o Decreto nº 8.420, de 18 de março de 2015, o *US Foreign Corrupt Practices Act (FCPA)*, o *US Currency and Foreign Transaction Reporting Act of 1970*, o *US Money Laundering Control Act of 1986* e o *UK Bribery Act* (em conjunto, “Leis Anticorrupção”); ou

(vi) realizar ou ter realizado um ato de corrupção, pago propina ou qualquer outro valor ilegal, bem como influenciar ou ter influenciado o pagamento de qualquer valor indevido.

20.2. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, ter cumprido, cumprir e comprometem-se a cumprir as obrigações de **(a)** conduzir os seus negócios em conformidade com as Leis Anticorrupção; e **(b)** instituir e manter políticas e procedimentos elaborados para garantir a contínua conformidade com as Leis Anticorrupção (em conjunto, “Obrigações Anticorrupção”).

20.2.1. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Cotistas se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a **(a)** cumprir estritamente as Obrigações Anticorrupção; **(b)** monitorar os seus respectivos Representantes e quaisquer entidades que estejam agindo por sua conta ou em seu nome, para garantir o cumprimento das Obrigações Anticorrupção por eles; e **(c)** deixar claro em todas as suas transações que exigem cumprimento das Obrigações Anticorrupção.



20.2.2. A Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado assumem, individualmente e sem solidariedade, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado, conforme o caso, a respeito **(a)** de qualquer violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorram a Administradora, a Gestora, o Custodiante ou o Consultor Especializado, ou qualquer dos integrantes de seus respectivos Grupos Econômicos ou de seus respectivos Representantes; **(b)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(c)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste.

20.2.3. Cada Cotista assume, individualmente e sem solidariedade com os demais Cotistas, o compromisso de informar imediatamente, por escrito, a Administradora, a Gestora, o Custodiante e o Consultor Especializado a respeito **(a)** de qualquer violação do disposto nas Leis Anticorrupção e/ou das Obrigações Anticorrupção em que eventualmente incorra o respectivo Cotista, ou qualquer dos integrantes de seu Grupo Econômico ou dos seus respectivos Representantes, conforme aplicável; **(b)** de participação em práticas de suborno ou corrupção; ou **(c)** do descumprimento de qualquer disposição prevista neste Capítulo.

20.3. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não se encontram, nem qualquer de seus respectivos Representantes se encontra, direta ou indiretamente, conforme aplicável:

- (a) sob investigação em virtude de denúncias de suborno e/ou corrupção;
- (b) no curso de um processo judicial criminal e/ou administrativo em decorrência da violação de qualquer Lei Anticorrupção;
- (c) condenados ou indiciados sob a acusação de corrupção ou suborno;
- (d) listados em alguma entidade governamental, tampouco conhecidos ou suspeitos de práticas de terrorismo ou lavagem de dinheiro;
- (e) sujeitos a restrições ou sanções econômicas e de negócios por qualquer entidade governamental; e/ou
- (f) banidos ou impedidos, de acordo com qualquer lei que seja imposta ou fiscalizada por qualquer entidade governamental.

20.4. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que não irão, direta ou indiretamente, receber, transferir, manter, usar ou esconder recursos que decorram de qualquer atividade ilícita, bem como não irão contratar como empregado ou, de qualquer forma, manter relacionamento



profissional com pessoas físicas ou jurídicas que, no seu melhor conhecimento, estejam envolvidas com atividades criminosas, em especial aquelas previstas nas Leis Anticorrupção ou envolvendo tráfico de drogas ou terrorismo.

20.5. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Cotistas declaram e garantem, individualmente e sem solidariedade, que os seus atuais Representantes não são funcionários públicos ou empregados do governo.

20.6. Caso o Fundo e/ou a Classe, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e/ou qualquer dos Cotistas venha a ser envolvido em alguma situação ligada a corrupção ou suborno, em decorrência de ação ou omissão praticada pela Administradora, pela Gestora, pelo Custodiante, pelo Consultor Especializado e por qualquer dos Cotistas, a parte que tiver dado causa à referida situação se compromete a assumir o respectivo ônus, inclusive a apresentar os documentos que possam auxiliar o Fundo, a Classe, a Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e/ou os Cotistas em sua defesa.

20.7. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Cotistas se obrigam, individualmente e sem solidariedade, a cumprir a legislação referente a proteção do meio ambiente, segurança do trabalho, salários e condições de trabalho, acordos coletivos de trabalho, discriminação ilegal, trabalho infantil ou forçado, suborno ou corrupção, proteção e privacidade do consumidor, práticas justas de cobrança de dívidas ou, ainda, tributação em vigor aplicável à condução de seus negócios, adotando as medidas e ações preventivas ou reparatórias, destinadas a evitar e corrigir eventuais danos ao meio ambiente e a seus trabalhadores decorrentes das suas atividades. A Administradora, a Gestora, o Custodiante, o Consultor Especializado e os Cotistas comprometem-se, ainda, a proceder a todas as diligências exigidas para as suas atividades, preservando o meio ambiente e atendendo às determinações das autoridades competentes que, subsidiariamente, venham a legislar ou regulamentar a matéria.

20.8. As obrigações previstas neste Capítulo são permanentes e deverão perdurar até o término do Prazo de Duração da Classe.

CAPÍTULO XXI - DISPOSIÇÕES GERAIS

21.1. Para fins do disposto neste Anexo, considera-se o correio eletrônico como uma forma de comunicação válida entre a Administradora, a Gestora, o Custodiante, os demais prestadores de serviços e o Cotista.

21.2. As demonstrações contábeis anuais da Classe estarão sujeitas às normas contábeis expedidas pela CVM e serão auditadas pelo Auditor Independente.

21.3. A Classe tem escrituração contábil própria segregada da relativa à Administradora.



21.4. A Administradora deverá enviar à CVM, por meio do Sistema de Envio de Documentos disponível no site da CVM, em até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício social ao qual se refiram, as demonstrações contábeis da Classe.

21.5. Todas as obrigações previstas neste Anexo, inclusive obrigações de pagamento, cuja data de vencimento coincida com dia que não seja um Dia Útil serão cumpridas no 1º (primeiro) Dia Útil subsequente, não havendo direito a qualquer acréscimo por parte do Cotista.

* * *



REGULAMENTO DO

ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

DATADO DE 02 DE JULHO DE 2024

APÊNDICE A – DESCRITIVO DA SUBCLASSE SÊNIOR

*Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do **ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Sênior de emissão da Classe. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.*

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

1.1. Denominação. Subclasse Sênior.

1.2. Público-Alvo. Investidores Profissionais.

1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse Sênior todas as previsões do Anexo I, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

* * *



SUPLEMENTO I AO APÊNDICE A REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS SENIORES DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SÊNIOR

“SUPLEMENTO DAS COTAS SENIORES DA [•]^a SÉRIE

1. O presente documento constitui o suplemento nº [•] (“Suplemento”), referente às Cotas Seniores da [•]^a ([•]) série (“Cotas Seniores da [•]^a Série”) do **ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado, disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, neste ato representado por sua instituição administradora **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Cep. 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.

2. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento, do Regulamento e do Anexo, no mínimo, [•] ([•]) e, no máximo, [•] ([•]) Cotas Seniores da [•]^a Série, com valor unitário de R\$1,00 (um real), na data da 1^a (primeira) integralização das Cotas Seniores da [•]^a Série (“**Valor Unitário de Emissão**” e “**Data de Integralização Inicial**”, respectivamente), para distribuição pública nos termos da regulamentação aplicável.

3. As Cotas Seniores da [•]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. A meta de rentabilidade das Cotas Seniores da [•]^a Série será determinada através da apropriação diária da Taxa DI, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada e divulgada pela B3, acrescida de sobretaxa (spread) de [•]% ([•] por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Meta de Rentabilidade”).

3.1 A valoração das Cotas Seniores da [•]^a Série será realizada mediante atualização do Valor Unitário de Emissão pela Meta de Rentabilidade, conforme a fórmula abaixo:

[FÓRMULA]



4. Se o patrimônio da Classe permitir, será realizado o pagamento da amortização das Cotas Seniores da [•]^a Série [PERIODICIDADE], em moeda corrente nacional, observado o disposto abaixo:

[CRONOGRAMA]

5. As Cotas Seniores da [•]^a Série serão resgatadas na última data de amortização, pelo seu respectivo valor calculado nos termos do Anexo.

6. O presente Suplemento, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo e por eles será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e Anexo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas Seniores da [•]^a Série terão as características, os direitos e as obrigações atribuídos às Cotas Seniores no Regulamento e Anexo.

7. Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento e no Anexo.

São Paulo, [DATA].

**BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A.”**



REGULAMENTO DO
ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

DATADO DE 02 DE JULHO DE 2024

APÊNDICE B – DESCRITIVO DA SUBCLASSE SUBORDINADA

*Este Apêndice é parte integrante do Regulamento do **ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS** e tem por objetivo disciplinar as características específicas das Cotas da Subclasse Subordinada de emissão da Classe. Termos capitalizados e não expressamente definidos neste Apêndice têm o significado que lhes for atribuído no Regulamento ou no Anexo.*

1. CARACTERÍSTICAS GERAIS

- 1.1. Denominação. Subclasse Subordinada.
- 1.2. Público-Alvo. Investidores Profissionais.
- 1.3. Apêndice. Aplicam-se às Cotas da Subclasse Sênior todas as previsões do Anexo I, exceto se de outra forma definido neste Apêndice.

* * *



**SUPLEMENTO I AO APÊNDICE B REFERENTE À SUBCLASSE DE COTAS
SUBORDINADA DA CLASSE A RESPONSABILIDADE LIMITADA DO ADJUD I
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**

MODELO DE SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS

“SUPLEMENTO DAS COTAS SUBORDINADAS DA [•]^a SÉRIE

1. O presente documento constitui o suplemento nº [•] (“Suplemento”), referente às Cotas Subordinadas da [•]^a ([•]) série (“Cotas Subordinadas da [•]^a Série”) do **ADJUD I FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS**, fundo de investimento em direitos creditórios, constituído sob a forma de condomínio fechado, disciplinado pela Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 2.907, de 29 de novembro de 2001, pela Resolução CVM nº 175, de 23 de dezembro de 2022, conforme alterada, neste ato representado por sua instituição administradora **BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, instituição financeira devidamente autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (“CVM”) para o exercício profissional de administração de carteiras de valores mobiliários, na categoria de administrador fiduciário, nos termos do Ato Declaratório CVM nº 11.784, de 30 de junho de 2011, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Alves Guimarães, nº 1212, Cep. 05410-002, inscrita no CNPJ sob o nº 13.486.793/0001-42.

2. Serão emitidas, nos termos deste Suplemento, do Regulamento e do Anexo, no mínimo, [•] ([•]) e, no máximo, [•] ([•]) Cotas Subordinadas da [•]^a Série, com valor unitário de R\$1,00 (um real), na data da 1^a (primeira) integralização das Cotas Subordinadas da [•]^a Série (“**Valor Unitário de Emissão**” e “**Data de Integralização Inicial**”, respectivamente), para distribuição pública nos termos da regulamentação aplicável.

3. As Cotas Subordinadas da [•]^a Série serão valorizadas todo Dia Útil, a partir do Dia Útil seguinte à Data de Integralização Inicial, sendo que a última valorização ocorrerá na respectiva data de resgate. A meta de rentabilidade das Cotas Subordinadas da [•]^a Série será determinada através da apropriação diária da Taxa DI, expressa na forma percentual e calculada diariamente sob a forma de capitalização composta, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis, apurada e divulgada pela B3, acrescida de sobretaxa (spread) de [•]% ([•] por cento) ao ano, com base em um ano de 252 (duzentos e cinquenta e dois) Dias Úteis (“Meta de Rentabilidade”).

3.1 A valoração das Cotas Subordinadas da [•]^a Série será realizada mediante atualização do Valor Unitário de Emissão pela Meta de Rentabilidade, conforme a fórmula abaixo:

[FÓRMULA]



4. Se o patrimônio da Classe permitir, será realizado o pagamento da amortização das Cotas Subordinadas da [•]^a Série [PERIODICIDADE], em moeda corrente nacional, observado o disposto abaixo:

[CRONOGRAMA]

5. As Cotas Subordinadas da [•]^a Série serão resgatadas na última data de amortização, pelo seu respectivo valor calculado nos termos do Anexo.

6. O presente Suplemento, uma vez assinado, constituirá parte integrante do Regulamento e do Anexo e por eles será regido, devendo prevalecer as disposições do Regulamento e Anexo em caso de qualquer conflito ou controvérsia em relação às disposições deste Suplemento. As Cotas Subordinadas da [•]^a Série terão as características, os direitos e as obrigações atribuídos às Cotas Subordinadas no Regulamento e Anexo.

7. Os termos utilizados neste Suplemento, iniciados em letras maiúsculas (estejam no singular ou no plural), que não sejam aqui definidos de outra forma, terão o significado que lhes é atribuído no Regulamento e no Anexo.

São Paulo, [DATA].

**BRL TRUST DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E
VALORES MOBILIÁRIOS S.A.”**